

**CADERNOS
TÉCNICOS
PROCIV**

3

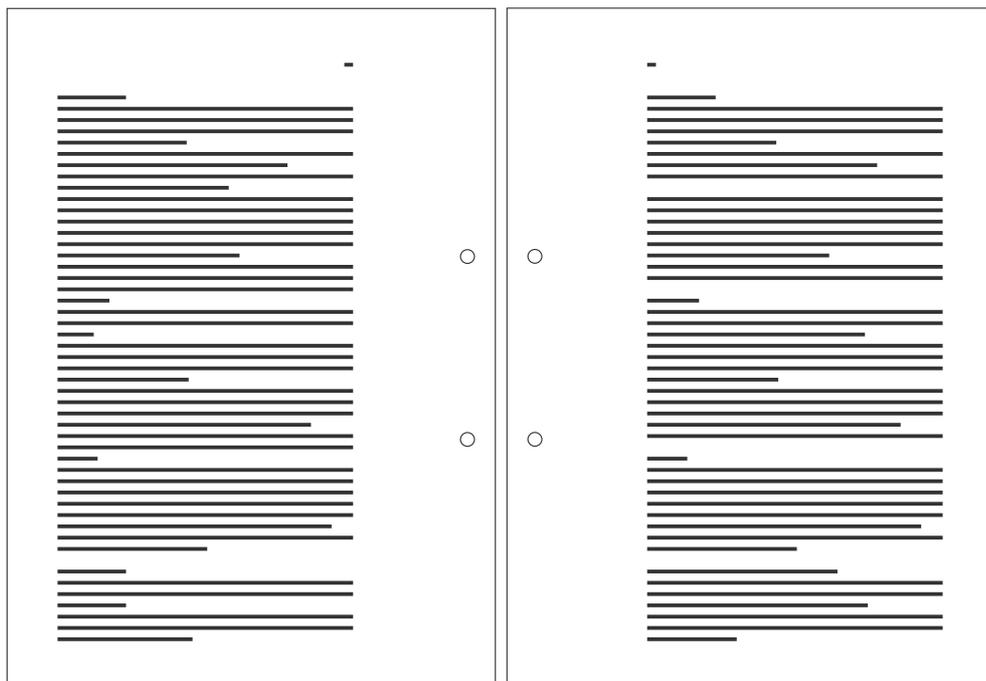
**Manual de apoio
à elaboração e
operacionalização de
Planos de Emergência
de Protecção Civil**

EDIÇÃO:
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL
SETEMBRO DE 2008



ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	05
2. PROCESSO DE PLANEAMENTO DE EMERGÊNCIA	05
3. ESTRUTURA E CONTEÚDO DE UM PLANO DE EMERGÊNCIA DE PROTECÇÃO CIVIL	11
4. CONTEÚDO DETALHADO	14
Parte I – ENQUADRAMENTO GERAL DO PLANO	14
Parte II – ORGANIZAÇÃO DA RESPOSTA	18
Parte III – ÁREAS DE INTERVENÇÃO	24
Parte IV – INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR	31



Antes de imprimir este caderno pense bem se é mesmo necessário. Poupe electricidade, toner e papel.

Se optar por imprimir, este caderno foi preparado para serem usados os dois lados da mesma folha durante a impressão.

O que é o Manual de apoio à elaboração e operacionalização de Planos de Emergência de Protecção Civil?

É um documento que pretende auxiliar a elaboração e operacionalização de Planos de Emergência de Protecção Civil, sistematizando os procedimentos inerentes a todo o processo de planeamento. Este Caderno Técnico pretende ainda contribuir para a normalização da estrutura e conteúdos dos planos, bem como produzir doutrina na área do planeamento de emergência.

As indicações apresentadas neste documento tiveram por base o disposto na Directiva relativa aos critérios e normas técnicas para a elaboração e operacionalização de planos de emergência de protecção civil, publicada no Diário da República de 18 de Julho de 2008. Foi também tido em conta o disposto na Lei de Bases da Protecção Civil (Lei nº 27/2006), na Lei que define o enquadramento institucional e operacional da Protecção Civil no âmbito municipal (Lei nº 65/2007) e no Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro (Decreto-Lei nº 134/2006). Por fim, foram tidas em consideração as boas práticas existentes no domínio da elaboração de planos de emergência de protecção civil e a experiência acumulada na análise de gerações anteriores deste tipo de planos.

A quem interessa?

Interessa especificamente às entidades responsáveis pela elaboração de planos de emergência de protecção civil e genericamente a todas as entidades directamente ligadas ao Sistema Nacional de Protecção Civil e outras com dever de colaboração na prossecução dos fins da protecção civil. Embora mais vocacionado para apoiar a elaboração de planos gerais de emergência, o Caderno Técnico PROCIV 3 poderá também ser utilizado como suporte à elaboração de planos especiais.

Quais os conteúdos deste Caderno Técnico?

O Caderno encontra-se dividido em três partes.

Numa primeira, correspondente ao Capítulo 2, descrevem-se as etapas inerentes ao processo de planeamento, designadamente as de elaboração, aprovação, teste e revisão. Numa segunda parte (Capítulo 3), é apresentado o conteúdo e estrutura tipo de um plano de emergência de protecção civil à luz do enquadramento legal vigente. Por fim, no Capítulo 4 é apresentada uma explicação detalhada dos conteúdos do plano, apresentando-se, sempre que possível, informação complementar ou exemplificativa.

1. INTRODUÇÃO

Os planos de emergência de protecção civil são documentos formais nos quais as autoridades de protecção civil, nos seus diferentes níveis, definem as orientações relativamente ao modo de actuação dos vários organismos, serviços e estruturas a empenhar em operações de protecção civil. A reposição da normalidade das áreas afectadas constitui outro dos seus objectivos, de forma a minimizar os efeitos de um acidente grave ou catástrofe sobre as pessoas, bens e o ambiente.

A eficaz gestão de uma situação de emergência de protecção civil regula-se com um bom planeamento e deverá ter por base um plano de emergência simples, flexível, dinâmico, preciso e adequado às características locais. Por outro lado, o seu conteúdo não pode assumir-se como irrevogável: as constantes mudanças sociais, geográficas, técnicas, logísticas e mesmo operacionais terão de ser constantemente reflectidas no documento, numa lógica de melhoria contínua.

Os planos de emergência de protecção civil são, assim, documentos desenvolvidos com o intuito de organizar, orientar, facilitar, agilizar e uniformizar as acções necessárias à resposta. Como tal, deverão permitir antecipar os cenários susceptíveis de desencadear um acidente grave ou catástrofe, definindo, de modo inequívoco, a estrutura organizacional e os procedimentos para preparação e aumento da capacidade de resposta à emergência.

A elaboração de planos de emergência de protecção civil é regulada pela Directiva relativa aos critérios e normas técnicas para a elaboração e operacionalização de planos de emergência de protecção civil, constante da Resolução nº 25/2008 da Comissão Nacional de Protecção Civil, publicada no Diário da República de 18 de Julho de 2008.

2. PROCESSO DE PLANEAMENTO DE EMERGÊNCIA

O processo de planeamento de emergência de protecção civil é o processo pelo qual se estabelecem, testam e colocam em prática as medidas, normas, procedimentos e missões destinadas a serem aplicadas numa situação de acidente grave ou catástrofe.

Tipicamente, tal processo pode subdividir-se em quatro etapas:



A etapa de **elaboração** do plano implica a constituição de uma equipa pluridisciplinar responsável pela integração de conhecimentos de várias áreas, tais como avaliação de riscos, conduta operacional ou logística.

Para o sucesso desta etapa será importante caracterizar o território e identificar e quantificar os riscos que a comunidade a que se destina o plano poderá ter de enfrentar, identificando as

vulnerabilidades, concebendo cenários e avaliando os danos prováveis. Com base nesta informação será então possível definir as normas e procedimentos a adoptar pelos serviços e agentes de protecção civil, bem como pelas demais entidades cooperantes, em ordem a proteger as populações, bens e ambiente num cenário de acidente grave ou catástrofe.

A etapa de elaboração do plano deverá englobar uma fase de consulta pública e, preferencialmente, um exercício de postos de comando (CPX) para teste.

A etapa de **aprovação** corresponde ao processo pelo qual a entidade responsável pela elaboração do plano desencadeia o conjunto de acções tendente à aprovação do plano pela entidade competente (Conselho de Ministros, Comissão Nacional de Protecção Civil ou órgãos de Governo das Regiões Autónomas, consoante o tipo de plano considerado).

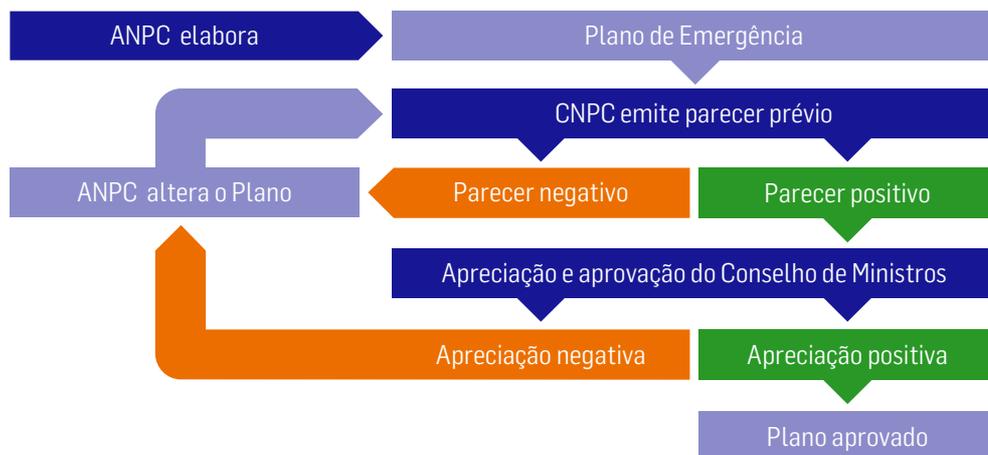
O processo deve iniciar-se com a obtenção de parecer da Comissão de Protecção Civil territorialmente competente. Obtido parecer favorável, o plano, em formato digital, deverá ser encaminhado para a Autoridade Nacional de Protecção Civil (no caso de planos distritais, supramunicipais ou municipais) ou para o Serviço Regional de Protecção Civil (planos municipais dos concelhos dos Açores ou Madeira) para efeitos de emissão de parecer e de instrução do processo de aprovação. No caso dos planos supradistritais, regionais ou nacionais o encaminhamento deverá ser feito directamente para a Comissão Nacional de Protecção Civil.

Em caso de aprovação do plano, analisado o documento, os pareceres prévios e relatórios recebidos, a entidade que determinou a sua aprovação (Conselho de Ministros, Órgãos do Governo Regional ou Comissão Nacional de Protecção Civil) é responsável pela publicação em Diário da República da respectiva deliberação. Após a aprovação, compete ao director do plano assegurar a sua distribuição e disponibilização pública.

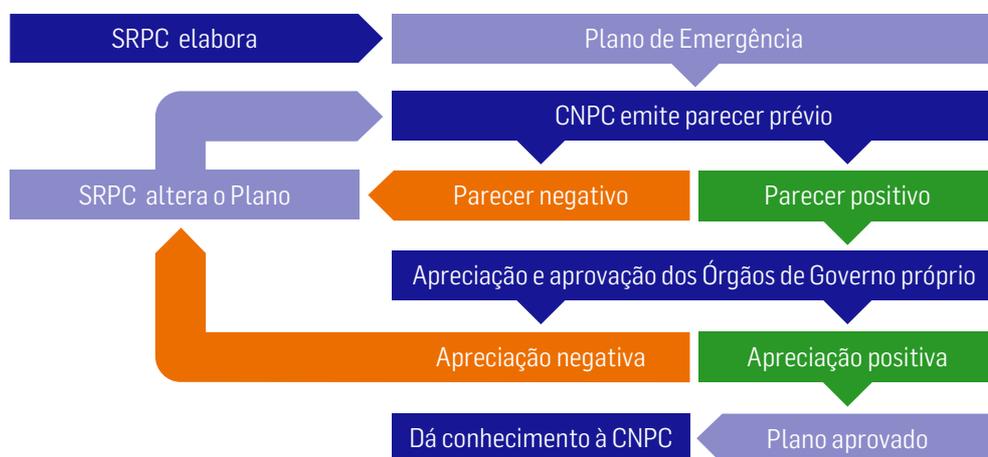
Planos supramunicipais – Planos especiais de emergência de protecção civil destinados a ser aplicados em situações de emergência numa dada área homogénea de risco em que são afectados em simultâneo diversos concelhos de um mesmo distrito.

Planos supradistritais – Planos especiais de emergência de protecção civil destinados a ser aplicados em situações de emergência numa dada área homogénea de risco, em que são afectados em simultâneo diversos distritos.

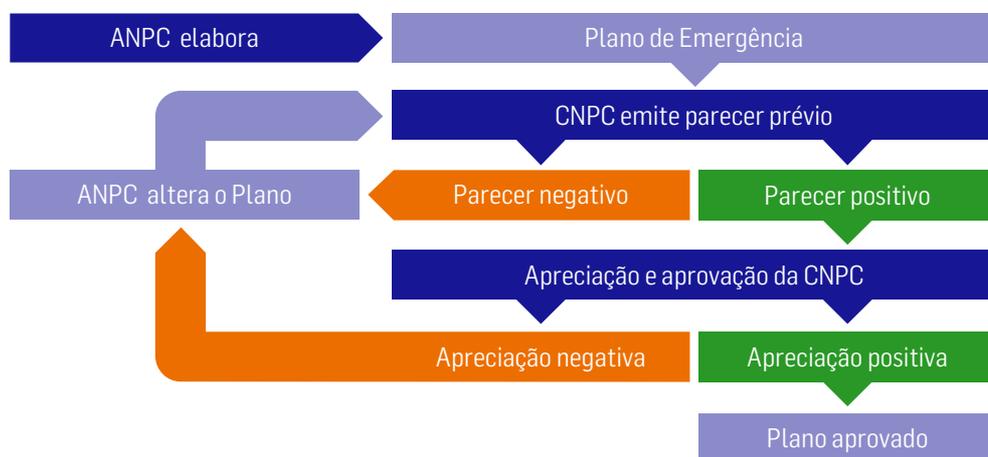
Planos Nacionais de Emergência de Protecção Civil



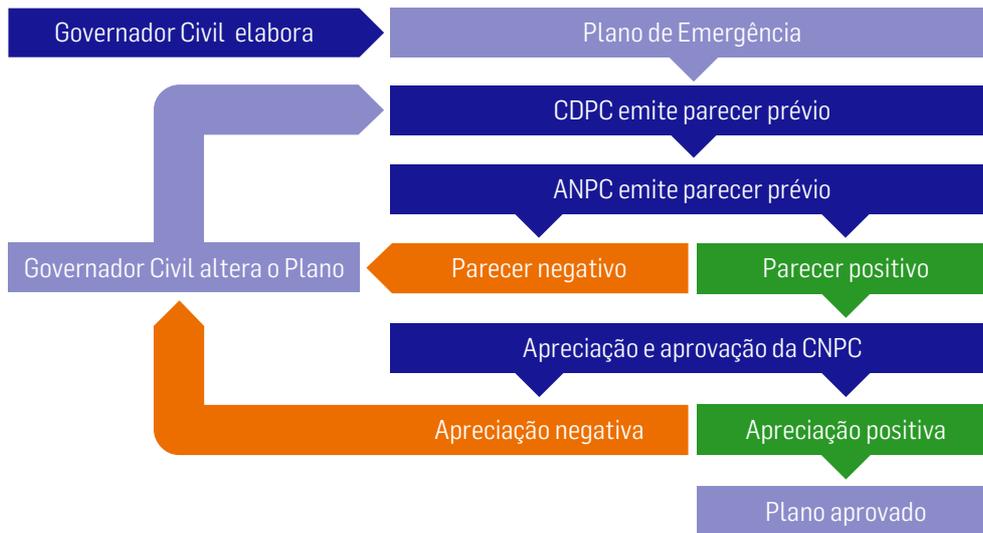
Planos Regionais de Emergência de Protecção Civil



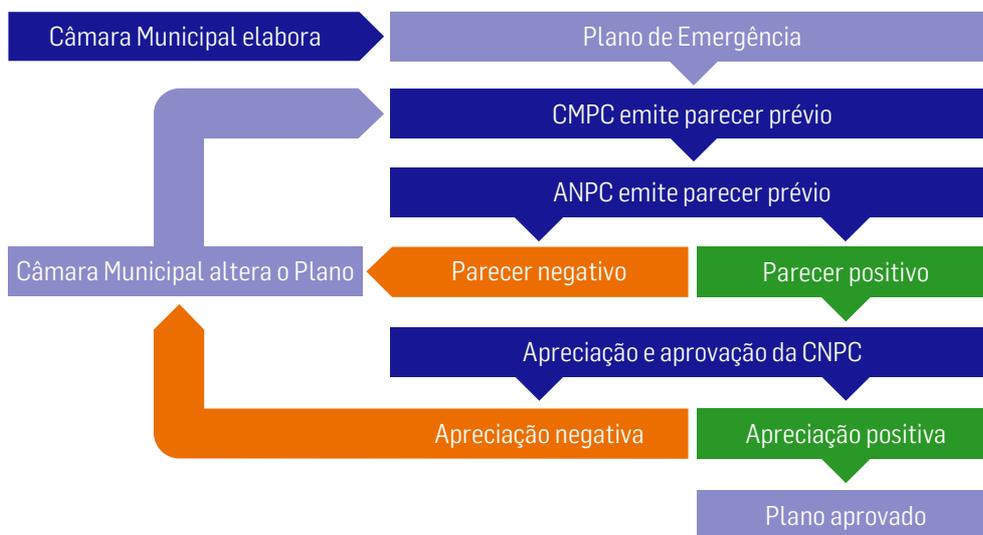
Planos Supradistritais de Emergência de Protecção Civil



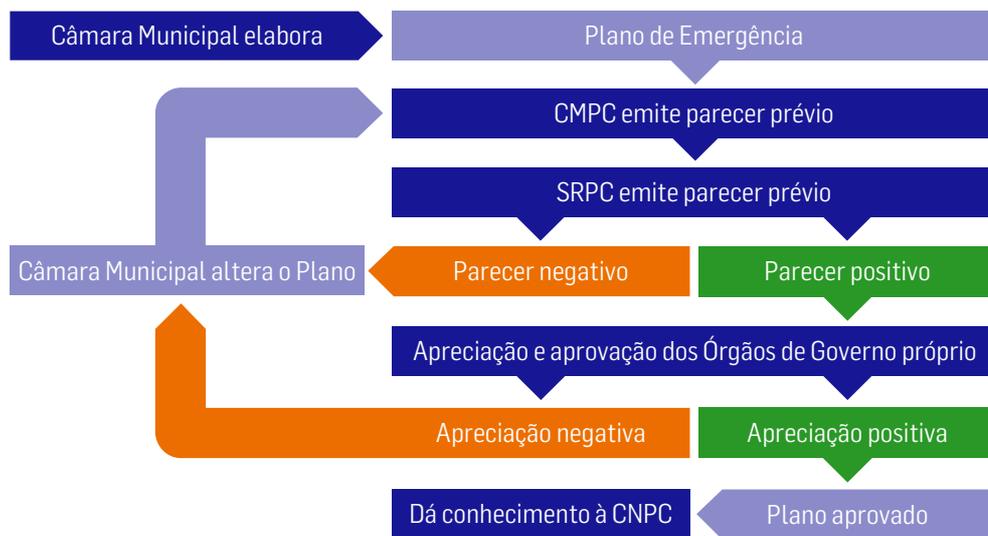
Planos Distritais e Supramunicipais de Emergência de Protecção Civil



Planos Municipais de Emergência de Protecção Civil



Planos Municipais (das Regiões Autónomas) de Emergência de Protecção Civil



A etapa de **validação** corresponde à realização de treinos e exercícios, de diferentes tipos e de complexidade variada, de modo a verificar a funcionalidade do plano, a manter a prontidão e a eficiência de todas as entidades intervenientes e a garantir a manutenção da eficácia do plano e dos serviços e agentes nele envolvidos.

A realização de treinos e exercícios, no mínimo uma vez a cada dois anos, deve permitir a incorporação de alterações no plano.

A etapa de **revisão** do plano é a etapa através da qual se incorporam no documento as alterações consideradas pertinentes fruto da sua aplicação prática em exercícios ou em situações reais de emergência. Pode também ser motivada pela percepção de novos riscos, pela identificação de novas vulnerabilidades, pela existência de informações decorrentes de novos estudos ou relatórios de carácter técnico e científico, pela mudança dos meios e recursos disponíveis, pela alteração dos contactos das diversas entidades envolvidas no plano ou por mudanças do quadro legislativo em vigor.

Em regra, a revisão dos planos de emergência deve ser realizada no mínimo uma vez a cada dois anos.

Quadro resumo

Plano	Elaboração	Parecer prévio	Aprovação
Nacional	ANPC	CNPC	Conselho de Ministros
Regional	SRPC	CNPC	Órgãos de Governo próprio
Supradistrital	ANPC	-----	CNPC
Distrital	Governador Civil	CDPC e ANPC	CNPC
Supramunicipal	Governador Civil	CDPC e ANPC	CNPC
Municipal	Câmara Municipal	CMPC e ANPC	CNPC
Municipal das Regiões Autónomas	Câmara Municipal	CMPC e SRPC	Membro do Governo Regional que tutela PC
Planos Especiais	Entidade territorialmente competente	Entidade territorialmente competente	CNPC

3. ESTRUTURA E CONTEÚDO DE UM PLANO DE EMERGÊNCIA DE PROTECÇÃO CIVIL

Nos termos da Directiva relativa aos critérios e normas técnicas para a elaboração e operacionalização de planos de emergência de protecção civil, constante da Resolução nº 25/2008 da Comissão Nacional de Protecção Civil, publicada no Diário da República de 18 de Julho de 2008, a estrutura de um plano de emergência de protecção civil encontra-se dividida em 4 partes:

Parte I - Enquadramento Geral do Plano

Parte II - Organização da Resposta

Parte III - Áreas de Intervenção

Parte IV - Informação Complementar

No que respeita à **estrutura**, o índice de referência para a elaboração de planos de emergência de protecção civil é o seguinte:

Parte I – Enquadramento Geral do Plano

1. Introdução
2. Âmbito de aplicação
3. Objectivos gerais
4. Enquadramento legal
5. Antecedentes do processo de planeamento
6. Articulação com instrumentos de planeamento e ordenamento do território
7. Activação do plano
 - 7.1. Competência para a activação do Plano
 - 7.2. Critérios para a activação do Plano
8. Programa de exercícios

Parte II – Organização da Resposta

1. Conceito de actuação
 - 1.1. Comissões de Protecção Civil
 - 1.2. Centros de Coordenação Operacional
2. Execução do plano
 - 2.1. Fase de emergência
 - 2.2. Fase de reabilitação
3. Articulação e actuação de agentes, organismos e entidades
 - 3.1. Missão dos agentes de protecção civil
 - 3.1.1. Fase de emergência
 - 3.1.2. Fase de reabilitação
 - 3.2. Missão dos organismos e entidades de apoio
 - 3.2.1. Fase de emergência
 - 3.2.2. Fase de reabilitação

Parte III – Áreas de Intervenção

1. Administração de meios e recursos
2. Logística
3. Comunicações
4. Gestão da informação
5. Procedimentos de evacuação

6. Manutenção da ordem pública
7. Serviços médicos e transporte de vítimas
8. Socorro e salvamento
9. Serviços mortuários
10. Protocolos

Parte IV – Informação Complementar

Secção I

1. Organização geral da protecção civil em Portugal
 - 1.1. Estrutura da protecção civil
 - 1.2. Estrutura das operações
2. Mecanismos da estrutura de protecção civil
 - 2.1. Composição, convocação e competências da Comissão de Protecção Civil
 - 2.2. Critérios e âmbito para a declaração das situações de alerta, contingência ou calamidade
 - 2.3. Sistema de monitorização, alerta e aviso

Secção II

1. Caracterização geral
2. Caracterização física
3. Caracterização sócioeconómica
4. Caracterização das infra-estruturas
5. Caracterização do risco
 - 5.1. Análise de risco
 - 5.2. Análise da vulnerabilidade
 - 5.3. Estratégias para a mitigação de riscos
6. Cenários
7. Cartografia

Secção III

1. Inventário de meios e recursos
2. Lista de contactos
3. Modelos de relatórios e requisições
4. Modelos de comunicados
5. Lista de controlo de actualizações do plano
6. Lista de registo de exercícios do plano
7. Lista de distribuição do plano
8. Legislação
9. Bibliografia
10. Glossário

Em relação ao **conteúdo** dos planos gerais de emergência, eles devem incluir, no mínimo, de acordo com o artigo 8º da Directiva:

- a) Enquadramento legal (I-4 e IV-III-8 do índice de referência).
- b) Antecedentes do processo de planeamento de emergência (I-5 e IV-III-5).
- c) Referências geográficas à escala adequada, recorrendo à utilização de cartas, mapas e sistemas de informação geográfica (IV-II-7).
- d) Caracterização da situação de referência da área territorial do plano, em termos físicos e sócio-económicos (IV-II-1 a IV-II-3).
- e) Articulação com os Planos de Ordenamento do Território (regionais, municipais, intermunicipais,

sectoriais e especiais) em vigor na área do Plano (I-6).

f) Caracterização da situação de referência relativamente aos riscos em análise, incluindo cronologia de eventos passados e identificação e descrição das metodologias utilizadas para a análise e avaliação de risco (IV-II-5).

g) Descrição das características das infra-estruturas consideradas sensíveis e/ou indispensáveis às operações de Protecção Civil (IV-II-4).

h) Descrição dos diferentes cenários que estão na origem do plano (IV-II-6).

i) Avaliação dos principais recursos (públicos e privados) existentes e mobilizáveis, incluindo listas detalhadas e actualizadas das equipas de especialistas em operações de socorro e salvamento, listas de peritos individuais nas matérias apropriadas, listas de equipamento especial, localização de estabelecimentos diversos e a indicação dos responsáveis pela manutenção e actualização destas (III, IV-III-1 e IV-III-2).

j) Mecanismos e circunstâncias fundamentadoras para a activação formal do plano, o que determina o início da sua obrigatoriedade, em função dos cenários nele consideradas (I-7).

k) Designação do director do plano e seus substitutos, a quem corresponde a autoridade de coordenar a direcção das operações nele previstas (I-1 e II-2).

l) Organização geral das operações de Protecção Civil a efectuar, incluindo o estabelecimento de fases e o desenvolvimento de fluxogramas dos procedimentos e actividades a adoptar (II-2, II-3 e III).

m) Lista das autoridades, entidades e organismos que devem ser notificados da existência de acontecimentos susceptíveis de provocar danos em pessoas e bens (IV-I-2.3 e IV-III-2).

n) Composição da estrutura operacional, considerando a incorporação de organismos especializados, pessoal técnico e peritos necessários (II-2, II-3, III e IV-I-1.2).

o) Estrutura dos meios operacionais de resposta à emergência, a qual será determinada em função da estrutura administrativa existente e em função dos tipos de emergência contemplados no plano (II-3 e III).

p) Medidas e acções de socorro, tais como busca e salvamento, primeiros socorros, triagem, evacuação, cuidados de saúde primários, abrigos de emergência, abastecimento e sepultamentos de emergência (III).

q) Medidas de protecção dos bens, com especial atenção aos bens declarados de interesse cultural, patrimonial e ambiental (IV-II-5.3).

r) Mecanismos adequados para a informação da população afectada e do público em geral, para que este possa adaptar a sua conduta à prevista no plano (III-4, IV-I-2.3 e IV-III-4).

s) Localização principal e alternativa dos Centros de Coordenação Operacional e das Comissões de Protecção Civil territorialmente competentes, quando não definidas em regulamento próprio (II-1.1 e IV-I-2.1).

t) Orientações de funcionamento dos agentes, organismos e entidades envolvidas e critérios relativos à mobilização dos recursos, tanto do sector público como do sector privado (II-3).

u) Acordos ou protocolos de ajuda mútua existentes (III-10).

v) Medidas de reabilitação dos serviços públicos essenciais (II-2.2).

w) Medidas de validação e manutenção da eficácia do plano, que compreendem formação, verificação periódica, exercícios e simulacros (I-8, IV-III-5 e IV-III-6).

x) Fontes de informação utilizadas na elaboração do plano (IV-III-9).

Apresenta-se seguidamente um conjunto de informação adicional sobre os conteúdos a incluir em cada uma das componentes de um plano de emergência.

4. CONTEÚDO DETALHADO

Parte I – ENQUADRAMENTO GERAL DO PLANO

A Parte I destina-se a realizar uma apresentação geral do plano de emergência, fundamentando as razões da sua existência, descrevendo o seu modo de interligação com outros instrumentos análogos e indicando as condições para a sua activação.

1. Introdução

Deverá ser feita uma apresentação do documento, constando:

- Tipo do plano (plano geral ou plano especial);
- Director do plano e seus substitutos;
- Razões para a sua elaboração (justificação para a existência do documento, referindo de forma sucinta, se aplicável, os principais riscos e vulnerabilidades identificados);
- Lacunas de informação e dificuldades sentidas na sua elaboração.

Os planos gerais elaboram-se para enfrentar a generalidade das situações de emergência que se admitem em cada âmbito territorial e administrativo. Os planos especiais são elaborados com o objectivo de serem aplicados quando ocorrerem acidentes graves e catástrofes específicas, cuja natureza requeira uma metodologia técnica e/ou científica adequada ou cuja ocorrência no tempo e no espaço seja previsível com elevada probabilidade ou, mesmo com baixa probabilidade associada, possa vir a ter consequências inaceitáveis.

2. Âmbito de Aplicação

Deverá constar o âmbito territorial de aplicação do plano (municipal, supramunicipal, distrital, supradistrital, regional ou nacional), fazendo referência ao tipo de risco(s) para o qual está destinada a elaboração do documento. Poderão ser também descritos sucintamente aspectos relacionados com o enquadramento administrativo e extensão territorial.

3. Objectivos Gerais

Deverão ser listados os objectivos principais a que se destina o plano de emergência, designadamente:

- Providenciar, através de uma resposta concertada, as condições e os meios indispensáveis à minimização dos efeitos adversos de um acidente grave ou catástrofe;
- Definir as orientações relativamente ao modo de actuação dos vários organismos, serviços e estruturas a empenhar em operações de protecção civil;
- Definir a unidade de direcção, coordenação e comando das acções a desenvolver;
- Coordenar e sistematizar as acções de apoio, promovendo maior eficácia e rapidez de intervenção das entidades intervenientes;
- Inventariar os meios e recursos disponíveis para acorrer a um acidente grave ou catástrofe;
- Minimizar a perda de vidas e bens, atenuar ou limitar os efeitos de acidentes graves ou catástrofes e restabelecer o mais rapidamente possível, as condições mínimas de normalidade;
- Assegurar a criação de condições favoráveis ao empenhamento rápido, eficiente e coordenado de todos os meios e recursos disponíveis num determinado território, sempre que a gravidade e

dimensão das ocorrências o justifique;

- Habilitar as entidades envolvidas no plano a manterem o grau de preparação e de prontidão necessário à gestão de acidentes graves ou catástrofes;
- Promover a informação das populações através de acções de sensibilização, tendo em vista a sua preparação, a assumpção de uma cultura de auto-protecção e o entrosamento na estrutura de resposta à emergência.

4. Enquadramento Legal

Deverá ser feita referência à legislação geral e específica que sustenta a elaboração do plano. A legislação deve estar organizada por ordem cronológica, da mais actual para a mais antiga e com a devida identificação.

Tratando-se de planos especiais de emergência, deverá ser feita referência à legislação específica relevante.

Exemplos de legislação geral:

- Lei que Define o Enquadramento Institucional e Operacional da Protecção Civil no Âmbito Municipal (Lei no 65/2007);
- Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro (Decreto-Lei no 134/2006);
- Lei de Bases da Protecção Civil (Lei no 27/2006).

Exemplos de legislação específica:

- Regulamento de Segurança de Barragens (Decreto-Lei no 344/2007);
- Regime de Prevenção de Acidentes Graves que envolvam Substâncias Perigosas (Decreto-Lei no 254/2007).

5. Antecedentes do processo de planeamento

Deverá constar o historial do plano de emergência, contendo informação sobre os seguintes itens:

- Existência de versões anteriores do plano e respectivas datas de aprovação;
- Existência de anteriores activações do plano;
- Existência de exercícios de teste ao plano;
- Datas de actualização e identificação dos conteúdos actualizados no plano;
- Existência do processo de consulta pública;
- Existência de parecer favorável da Comissão de Protecção Civil territorialmente competente.

6. Articulação com Instrumentos de Planeamento e Ordenamento do Território

Deverá ser ilustrada a forma como se estabeleceu a interligação entre o plano de emergência de protecção civil e os instrumentos de planeamento e ordenamento do território vigentes para a mesma área territorial. Por exemplo, no caso dos planos de emergência de âmbito municipal, deverá ser explicitado se foram consideradas as áreas de risco identificadas no respectivo Plano Municipal de Ordenamento do Território.

Deverá também ser demonstrado se foram estabelecidas sinergias ao nível da identificação de riscos e vulnerabilidades e da harmonização de bases cartográficas.

Alguns exemplos:

- Planos Regionais de Ordenamento do Território;
- Planos Directores Municipais;
- Planos de Pormenor;
- Planos Regionais de Ordenamento Florestal.

7. Activação do Plano

7.1. Competência para a activação do plano

A activação do plano de emergência visa assegurar a colaboração das várias entidades intervenientes, garantindo a mobilização mais rápida dos meios e recursos afectos ao plano e uma maior eficácia e eficiência na execução das ordens e procedimentos previamente definidos. As declarações de situação de contingência ou calamidade também poderão implicar a activação dos planos de emergência do correspondente nível territorial.

Neste contexto, deverá ser explicitada qual a entidade que detém, nos termos da Lei de Bases da Protecção Civil, a competência para a activação do plano e quais os mecanismos excepcionais de activação a aplicar quando a natureza do acidente grave ou catástrofe assim o justificar, por razões de celeridade do processo (por exemplo, composição reduzida da Comissão de Protecção Civil, no caso de ser impossível reunir a totalidade dos seus membros), caso em que a activação será sancionada posteriormente pelo plenário da Comissão.

Deverão ser explicitados os meios a utilizar para a publicitação da activação do plano de emergência (órgãos de comunicação social, internet, editais ou outros meios de difusão). Também deverão ser previstos os mecanismos para a desactivação do plano.

7.2. Critérios para a activação do plano

Os planos de emergência são activados quando existe a necessidade de adoptar medidas preventivas ou especiais de reacção que não estejam expressas na actividade normal de protecção civil. Assim, deverão ser estabelecidos quais os critérios a utilizar para fundamentar a activação/desactivação do plano, os quais se poderão relacionar com a natureza dos acidentes graves ou catástrofes susceptíveis de afectar a área territorial correspondente, os danos e prejuízos provocados por tais situações ou o empenhamento/esgotamento dos meios e recursos a empregar.

Os planos de emergência de protecção civil são activados quando existe iminência ou ocorrência de uma situação de acidente grave ou catástrofe, da qual se prevejam danos elevados para as populações, bens e ambiente, que justifiquem a adopção imediata de medidas excepcionais de prevenção, planeamento e informação. Embora, dada a transversalidade dos riscos considerados num plano de emergência, seja difícil a definição de parâmetros universalmente aceites e coerentes, deverá, sempre que possível, principalmente em planos especiais de emergência, ser realizada uma quantificação dos critérios de activação.

Alguns exemplos de critérios são: percentagem da área territorial coberta pelo plano afectada pelo acidente grave ou catástrofe, efeitos na população (número de mortos, feridos, desalojados, desaparecidos ou isolados, etc), danos nos bens e património (número de habitações danificadas, edifícios indispensáveis às operações de protecção civil afectados, afectação de monumentos nacionais, etc), danos nos serviços e infra-estruturas (suspensão do fornecimento de água,

energias ou telecomunicações durante um período de tempo significativo, etc), danos no ambiente (descargas de matérias perigosas em aquíferos ou no solo, destruição de zonas florestais, libertação de matérias perigosas para a atmosfera, etc), características da ocorrência (caudais registados, magnitude ou intensidade sísmica, quantidade de substância libertada, etc).

8. Programa de exercícios

Deverá ser indicado qual o programa para a realização futura de exercícios (de postos de comando CPX ou do tipo LivEx) a adoptar para verificar a operacionalidade do plano. No caso de já terem ocorrido exercícios, eles deverão ser mencionados.

Por exercício de postos de comando (Command Post Exercise, CPX) entende-se aquele que se realiza em contexto de sala de operações e tem como objectivos testar o estado de prontidão e a capacidade de resposta e de mobilização de meios das diversas entidades envolvidas nas operações de emergência.

Por exercício LivEx entende-se um exercício de ordem operacional, no qual se desenvolvem missões no terreno, com meios humanos e equipamento, permitindo avaliar as disponibilidades operacionais e as capacidades de execução das entidades envolvidas.

O plano de emergência deve ser regularmente treinado através de exercícios em que se simulam situações de emergência a diferentes níveis. Com o planeamento e realização destes treinos poderá, por um lado, testar-se o plano em vigor, adaptando-o e actualizando-o se for caso disso, e, por outro lado, rotinarem-se os procedimentos a adoptar em situação real de emergência.

Parte II – ORGANIZAÇÃO DA RESPOSTA

A Parte II destina-se a definir a organização da resposta, tipificando as missões e modo de actuação e articulação dos agentes de protecção civil e demais organismos e entidades de apoio.

1. Conceito de actuação

O conceito de actuação visa estabelecer os princípios orientadores a aplicar numa operação de emergência de protecção civil, definindo a missão, tarefas e responsabilidades dos diversos agentes, organismos e entidades intervenientes e identificando as respectivas regras de actuação. Em ordem a assegurar a criação de condições favoráveis ao empenhamento, rápido e eficiente, dos recursos disponíveis será também pertinente tipificar as medidas a adoptar para resolver ou atenuar os efeitos decorrentes de um acidente grave ou catástrofe.

Neste contexto, deverá ser explicitada qual a intenção do director do plano e quais as atribuições das estruturas de direcção (autoridades políticas de protecção civil), coordenação (comissões de protecção civil e centros de coordenação operacional) e comando.

No que respeita especificamente às Comissões de Protecção Civil, deverão ser descritas sumariamente as suas responsabilidades e organização, sem prejuízo da descrição mais detalhada a constar na Parte IV do plano. Deverá aqui ser incluída a informação pertinente para a organização da resposta, designadamente o seu local principal e alternativo de funcionamento.

Em relação aos Centros de Coordenação Operacional (CCO) territorialmente competentes, quando aplicável, deverá ser descrita a forma como é assegurada a coordenação institucional e a gestão da participação operacional de cada força ou serviço nas operações de socorro a desencadear. Sem prejuízo do disposto em regulamento específico, deverão ser descritas as entidades que, em função de cada tipologia de risco, integram o CCO e identificado o local principal e local alternativo de funcionamento.

As **Comissões de Protecção Civil** são os órgãos de coordenação em matéria de protecção civil, sendo compostas por elementos que auxiliam na definição e execução da política de protecção civil. As competências e a sua composição estão especificadas na Lei de Bases de Protecção Civil. O local de funcionamento da Comissão de Protecção Civil deverá ter vulnerabilidade reduzida face aos principais riscos que afectam o espaço geográfico em causa e, se possível, próximo de um local bem fornecido de redes de comunicações e telecomunicações. Deverá também ser dotado das convenientes condições logísticas necessárias ao seu funcionamento.

Nos termos do Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro, os **Centros de Coordenação Operacional** são o garante do funcionamento de uma estrutura de comando destinada a funcionar sem ambiguidades sob o conceito de comando único. Embora se tratem de estruturas não permanentes, será importante garantir as condições necessárias ao seu funcionamento, designadamente a sua localização fora de uma área de risco e num edifício pouco vulnerável aos riscos que afectam um dado espaço geográfico.

	Missão Decreto Lei nº134/2006, Artº 3º e 4º	Composição Decreto Lei nº134/2006, Artº 3º e 4º	Atribuições Decreto Lei nº134/2006, Artº 3º e 4º
Centro de Coordenação Operacional Nacional (Coordenado pelo Presidente da ANPC)	Assegura que todas as entidades e instituições de âmbito nacional imprescindíveis às operações de protecção e socorro, emergência e assistência previsíveis ou decorrentes de acidente grave ou catástrofe se articulam entre si, garantindo os meios considerados adequados à gestão da ocorrência em cada caso concreto.	Representantes da ANPC, GNR, PSP, INEM, IM e DGRF e outras entidades que cada ocorrência em concreto venha a justificar. Pode ainda integrar um elemento das Forças Armadas desde que estejam empenhados nas operações de protecção e socorro, emergência e assistência meios humanos e materiais a estas solicitados.	Assegurar a ligação operacional e a articulação nacional com os agentes de protecção civil e outras estruturas operacionais no âmbito do planeamento, assistência, intervenção e apoio técnico ou científico nas áreas do socorro e emergência; Difundir comunicados e avisos às populações e às entidades e instituições, incluindo os órgãos de comunicação social; Assegurar o desencadeamento das acções consequentes às declarações das situações de alerta, de contingência e de calamidade.
Centro de Coordenação Operacional Distrital (Coordenado pelo Comandante Operacional Distrital)	Assegura que todas as entidades e instituições de âmbito distrital imprescindíveis às operações de protecção e socorro, emergência e assistência previsíveis ou decorrentes de acidente grave ou catástrofe se articulam entre si, garantindo os meios considerados adequados à gestão da ocorrência em cada caso concreto.	Representantes da ANPC, GNR, PSP, INEM e DGRF e das demais entidades que cada ocorrência em concreto venha a justificar. Pode ainda integrar um elemento das Forças Armadas desde que estejam empenhados nas operações de protecção e socorro, emergência e assistência meios humanos e materiais a estas solicitados.	Assegurar a ligação operacional e a articulação distrital com os agentes de protecção civil e outras estruturas operacionais no âmbito do planeamento, assistência, intervenção e apoio técnico ou científico nas áreas do socorro e emergência; Difundir comunicados e avisos às populações, incluindo os órgãos de comunicação social; Avaliar a situação e propor ao governador civil do distrito medidas no âmbito da solicitação de ajuda nacional.

Em relação ao **sistema de gestão de operações**, deverá ser considerada a doutrina e terminologia padronizada no Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro, designadamente no que respeita à definição da organização dos teatros de operações e dos postos de comando. Deste modo, será possível utilizar uma ferramenta de gestão de teatro de operações que permita a adopção de uma estrutura organizacional integrada, de modo a suprir as complexidades de teatros de operações únicos e múltiplos, independentemente das barreiras administrativas.

A gestão do teatro de operações terá de ser flexível, de modo a adaptar-se a situações mais ou menos complexas. Assim, à medida que os recursos vão chegando ou saindo do teatro de

operações, será necessária a expansão ou retracção da estrutura que permite a gestão da cadeia de comando. De modo a assegurar uma estrutura flexível, ordenada e clara, será necessária uma estrutura modular assente nas seguintes formas de organização:

- Estrutura de Comando: Comandante operacional de socorro e seu staff
- Células: Estrutura de Estado-Maior
- Sectores: Módulo de agrupamento funcional com funções de coordenação
- Divisões: Módulo de agrupamento geográfico com funções de coordenação
- Grupos: Módulo de agrupamento funcional com funções de operações
- Equipas: Módulo de agrupamento funcional de elementos e recursos com funções de operação
- Unidades: Elementos ou recursos.

A estrutura piramidal a criar deverá manter uma relação ideal de 1:5 em termos de supervisor e recurso.

A função de Comandante de Operações de Socorro é a primeira a ser estabelecida num teatro de operações, imediatamente após a chegada da primeira equipa de socorro. À medida que forem chegando outros recursos, ou por necessidade de substituição, poderá ocorrer a transferência de comando, obrigando nestes casos a um briefing a quem assume as funções de comando e a uma notificação da substituição a toda a estrutura operacional presente.

Em cada teatro de operações deverá existir um plano de acção, elaborado no momento da resposta. Na grande maioria dos teatros de operações, o plano não precisa de ser escrito mas terá de ser apresentado, o que implica a realização de briefings regulares. Estes planos têm um ciclo de vida a que se chama período operacional e são revistas no final de cada período e adaptados às novas necessidades de cada período operacional. Em situações em que a complexidade da gestão ou o tempo previsto de duração das operações de socorro seja elevado, os planos deverão ser escritos. Do plano de acção deverão constar: objectivos (fixados pelo comandante operacional de socorro), estratégias (formas de chegar ao resultado esperado), organização (definição de como se irá organizar a estrutura modular e como se estabelecerão as dependências hierárquicas), recursos requeridos (identificação dos recursos necessários expectáveis), táticas (definição de quem, o quê, onde e quando) e comando unificado (para cada teatro de operações só existirá um comandante de operações de socorro, mesmo que o teatro de operações ocorra numa área onde existam várias instituições com competência técnica e jurisdicional).

De modo a simplificar a acção e a garantir o reconhecimento dos intervenientes num teatro de operações será importante definir as instalações de base padronizadas, designadamente postos de comando, zona de sinistro, zona de apoio, zona de concentração e reserva e zona de recepção de reforços.

2. Execução do Plano

Deverá ser descrita a organização geral das operações de protecção civil a efectuar, de modo a assegurar a criação das condições favoráveis ao empenhamento rápido, eficiente e coordenado, não só de todos os meios e recursos disponíveis como também dos meios de reforço externos que venham a ser obtidos.

Neste sentido, deverão ser detalhadas a estrutura dos meios operacionais de resposta à emergência e a respectiva composição da estrutura operacional. Deverá também constar a designação do director do plano e seus substitutos, bem como a forma de articulação do plano com outros do mesmo nível territorial ou de nível territorial superior.

2.1 Fase de emergência

A fase de emergência caracteriza as acções de resposta tomadas e desenvolvidas nas primeiras horas após um acidente grave ou catástrofe e destina-se a providenciar, através de uma resposta concertada, as condições e meios indispensáveis à minimização das consequências, nomeadamente as que impactem nos cidadãos, no património e no ambiente.

Assim, deverão ser descritas as acções imediatas a adoptar para a protecção de pessoas, bens e ambiente, no sentido de criar mecanismos de resposta sustentada às solicitações decorrentes de acidente grave ou catástrofe designadamente identificando as autoridades, entidades e organismos a notificar, bem como as entidades intervenientes face à tipologia do risco que determinou a activação do plano. Deverão também ser definidos os critérios relativos à mobilização de recursos, tanto do sector público como do sector privado, e explicitada a forma de desencadeamento dos procedimentos inerentes à declaração de estado de alerta, contingência ou calamidade, caso seja necessário.

2.2. Fase de reabilitação

A fase de reabilitação caracteriza-se pelo conjunto de acções e medidas de recuperação destinadas à reposição urgente da normalização das condições de vida das populações atingidas, ao rápido restabelecimento das infraestruturas e dos serviços públicos e privados essenciais (fundamentalmente os abastecimentos de água, energia, comunicações e acesso) e à prevenção de novos acidentes. Outras acções a considerar são o estabelecimento de condições para o regresso das populações, bens e animais deslocados, a inspecção de edifícios e estruturas e a remoção de destroços ou entulhos.

Procede-se igualmente à avaliação e quantificação dos danos pessoais e materiais, com o objectivo de obter informações destinadas a apoiar as actividades das forças de intervenção, a determinar prioridades quanto ao restabelecimento das vias de circulação e das redes públicas essenciais e, ainda, a estimar os prejuízos causados pela emergência.

Neste sentido, deverão ser tipificadas as acções a concretizar, designadamente identificando as autoridades, entidades e organismos a envolver em tais operações e a respectiva cadeia de responsabilidades.

3. Articulação e Actuação de Agentes, Organismos e Entidades

Deverão ser indicadas as orientações de funcionamento e missões dos agentes de protecção civil e das entidades e organismos de apoio envolvidos numa operação de protecção civil. Sem prejuízo de uma descrição mais detalhada das actividades a desenvolver em cada área de intervenção, pretende-se descrever genericamente quais as principais atribuições ou missões de cada entidade interveniente.

Nos termos da Lei de Bases da Protecção Civil são Agentes de Protecção Civil, de acordo com as suas atribuições próprias:

- Os corpos de bombeiros;
- As forças de segurança;
- As Forças Armadas;
- As autoridades marítima e aeronáutica;
- O INEM e demais serviços de saúde;
- Os Sapadores Florestais;

A Cruz Vermelha Portuguesa exerce, em cooperação com os demais agentes e de harmonia com o seu estatuto próprio da intervenção, apoio, socorro e assistência sanitária e social.

Os Organismos e Entidades são todos os serviços e instituições, públicos ou privados, com dever especial de cooperação com os agentes de protecção civil ou com competências específicas em domínios com interesse para a prevenção, a atenuação e o socorro às pessoas, aos bens e ao ambiente. Entre eles contam-se:

- Associações humanitárias de bombeiros voluntários;
- Serviços de segurança;
- Instituto Nacional de Medicina Legal;
- Instituições de Segurança Social;
- Instituições com fins de socorro e de solidariedade;
- Organismos responsáveis pelas florestas, conservação da natureza, indústria e energia, transportes, comunicações, recursos hídricos e ambiente;
- Serviços de segurança e socorro privativos das empresas públicas e privadas, dos portos e aeroportos.

3.1. Missão dos Agentes de Protecção Civil

Tanto para a fase de emergência como para a fase de reabilitação deverão ser descritas as tarefas a desempenhar por cada agente de protecção civil, quer no que respeita a medidas imediatas de resposta, quer no que toca a funções de suporte de emergência e de recuperação das condições de normalidade.

Corpos de bombeiros: desenvolvem acções relacionadas com a prevenção e o combate a incêndios, o socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos e, de um modo geral, em todos os acidentes, o socorro a naufragos e buscas subaquáticas, e o socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica.

Forças de segurança (GNR e PSP): actuam no sentido de preservação da segurança dos cidadãos e da protecção da propriedade, isolamento de áreas, controle de tráfego rodoviário e restrições de circulação, detecção, investigação e prevenção das actividades criminosas, operações de busca, salvamento e evacuação, operações de segurança no teatro de operações e abertura de corredores de emergência/evacuação.

Forças Armadas: colabora, de acordo com os planos próprios e disponibilidade de recursos, no apoio logístico às forças de protecção e socorro, na evacuação da população, na disponibilização de infra-estruturas e meios de engenharia, nas acções de busca e salvamento e apoio sanitário,

na reabilitação de infra-estruturas danificadas, na instalação de abrigos e campos de deslocados, no abastecimento de água às populações e no reforço e/ou reactivação das redes de telecomunicações.

Autoridades marítimas e aeronáutica: a autoridade marítima é a entidade responsável pela execução da política de protecção civil em áreas de direito público marítimo, desempenhando funções nos domínios do alerta, aviso, intervenção, busca e salvamento, apoio e socorro; a autoridade aeronáutica (Instituto Nacional da Aviação Civil) é a entidade responsável pela promoção da segurança aeronáutica, competindo-lhe também participar nos sistemas nacionais de coordenação civil e militar em matéria de utilização do espaço aéreo, de busca e salvamento, de protecção civil, de planeamento civil de emergência e de segurança interna, bem como cooperar com a entidade responsável pela prevenção e investigação de acidentes e incidentes com aeronaves civis.

INEM e demais serviços de saúde: coordena todas as actividades de saúde em ambiente pré-hospitalar, a triagem e evacuações primárias e secundárias, a referenciação e transporte para as unidades de saúde adequadas, bem como a montagem de postos médicos avançados. Cabe também ao INEM a triagem e o apoio psicológico a prestar às vítimas no local da ocorrência, com vista à sua estabilização emocional e posterior referenciação para as entidades adequadas.

Sapadores Florestais: realizam actividades de prevenção dos incêndios florestais, através de acções de silvicultura preventiva. Exercem ainda funções de vigilância, primeira intervenção e apoio ao combate a incêndios florestais e às subsequentes operações de rescaldo, sensibilização do público para as normas de conduta em matéria de acções de prevenção, do uso do fogo e da limpeza das florestas.

Cruz Vermelha Portuguesa: exerce a sua intervenção no âmbito do apoio, busca e salvamento, socorro, assistência sanitária e social, colaborando na evacuação, transporte de desalojados e ilesos, na instalação de alojamentos temporários bem como na montagem de postos de triagem, no levantamento de feridos e cadáveres, no apoio psicossocial e na distribuição de roupas e alimentos às populações evacuadas.

3.2. Missão dos Organismos e Entidades de Apoio

Tanto para a fase de emergência como para a fase de reabilitação deverão ser descritas as tarefas a desempenhar por cada organismo e entidade de apoio, quer no que respeita a medidas imediatas de resposta, quer no que toca a funções de suporte de emergência e de reposição das condições de normalidade.

A título de exemplo, poderão ser previstas acções relacionadas com o fornecimento de informação de carácter técnico e científico, apoio logístico, gestão de voluntários, assistência sanitária e social, radiocomunicações de emergência, educação e informação pública.

Parte III – ÁREAS DE INTERVENÇÃO

A Parte III destina-se a apresentar as áreas de intervenção básicas da organização geral das operações.

Para cada uma das áreas de intervenção deve ser identificada:

- prioridades de acção
- a estrutura de coordenação
- a constituição e missão dos serviços e agentes de protecção civil, bem como dos organismos e entidades de apoio intervenientes.

Os procedimentos, instruções de coordenação e identificação de responsabilidades deverão ser apresentados, sempre que possível, com recurso a fluxogramas ou organigramas ilustrativos. Para cada área de intervenção deverá ser identificado um responsável (e o seu substituto).

A activação das diferentes áreas de intervenção depende de:

- natureza concreta de cada acidente grave ou catástrofe;
- necessidades operacionais;
- evolução da resposta operacional.

1. Administração de Meios e Recursos

A área de intervenção de administração de meios e recursos deve estabelecer os procedimentos e instruções de coordenação quanto às actividades de gestão administrativa e financeira inerentes à mobilização, requisição e utilização dos meios e recursos utilizados aquando da activação do plano de emergência.

Tem como funções principais:

- Responsabilidade da gestão financeira e de custos;
- Supervisão das negociações contratuais;
- Gestão dos tempos de utilização dos recursos e equipamento;
- Gestão dos processos de seguros.

Para que as acções de resposta tenham a eficácia esperada, torna-se imprescindível que durante a preparação que antecede a fase de emergência, se garanta a permanente manutenção dos contactos com as entidades responsáveis pelos meios e recursos identificados. Deverão, pois, ser identificados os modos de contacto com fornecedores privados ou públicos de equipamentos, artigos e materiais necessários às operações de emergência de protecção civil, tais como equipamentos de energia e iluminação, géneros alimentícios e alimentos confeccionados, material de alojamento precário, agasalhos e vestuário, medicamentos, material sanitário e produtos de higiene e limpeza, equipamentos de transporte de passageiros e carga, combustíveis e lubrificantes, máquinas e equipamentos de engenharia, construção e obras públicas ou material de mortuária.

Tendo em conta a natureza da ocorrência, os meios disponibilizados pela autoridade política de protecção civil territorialmente competente poderão não ser suficientes, pelo que deve ser prevista a necessidade de recorrer a equipamentos pertencentes a entidades diversas.

2. Logística

No apoio logístico às operações deverão constar os procedimentos e instruções de coordenação, bem como a identificação dos meios e das responsabilidades dos serviços, agentes de protecção civil, organismos e entidades de apoio, quanto às actividades de logística destinadas a apoiar as forças de intervenção e a população.

2.1. Apoio logístico às forças de intervenção

De entre a cooperação que deve ser prevista, salienta-se a que diz respeito às forças de intervenção, nomeadamente quanto a alimentação, combustíveis, manutenção e reparação de equipamentos, transportes, material sanitário, material de mortuária e outros artigos essenciais à prossecução das missões de socorro, salvamento e assistência. Da mesma forma, a logística vai ter que dar resposta às necessidades dos serviços, organismos e entidades de apoio na fase de reabilitação das redes e serviços técnicos essenciais (energia eléctrica, gás, água, telefones e saneamento básico).

Os procedimentos a estabelecer devem ter em conta a forma de funcionamento das autorizações para requisição de bens e serviços, bem como as normas de satisfação das necessidades logísticas iniciais do pessoal envolvido, a cargo dos próprios agentes de protecção civil, organismos e entidades de apoio.

2.2. Apoio logístico às populações

No apoio logístico às populações deve ser prevista a forma de coordenação da assistência àqueles que não tenham acesso imediato aos bens essenciais de sobrevivência, como, por exemplo, água potável. Deverá também ser considerado o alojamento temporário das populações evacuadas ou desalojadas, a realizar fora das zonas de sinistro e apoio. Os procedimentos devem ter em conta a alimentação e agasalho das populações acolhidas em centros de alojamento temporário.

De realçar que na actividade de apoio logístico às populações pode incluir-se a criação e a gestão das acções destinadas à obtenção de fundos externos, recolha e armazenamento de donativos, bem como o controlo e emprego de pessoal voluntário não especializado. Esta actividade deve manter-se activa durante a fase de reabilitação.

Os centros de alojamento devem estar providos de condições mínimas de apoio quanto a dormidas, alimentação e higiene pessoal, bem como de acessos e estacionamento, já que a movimentação das populações pode ser feita, prioritariamente através das viaturas pessoais. Poderão também funcionar como pontos de reunião destinados ao controlo dos residentes para despiste de eventuais desaparecidos, devem ser activados por decisão do director do plano em função da localização das áreas evacuadas e das suas condições de utilização.

3. Comunicações

No que concerne às comunicações, devem ser estabelecidos os procedimentos e instruções de coordenação, bem como identificados os meios dos serviços, agentes de protecção civil, organismos e entidades de apoio, no que respeita ao estabelecimento ou reforço das comunicações entre o director do plano, o posto de comando operacional e as forças de intervenção.

A informação deverá incluir referência ao organograma das comunicações, diagrama das redes e listagem dos canais e frequências de rádio.

O acesso à Rede Estratégica de Protecção Civil por parte dos serviços municipais de protecção civil, agentes de protecção civil, organismos e entidades de apoio está regulado pela Norma de Execução Permanente (NEP) nº 042 de 27JUN2006, da Autoridade Nacional de Protecção Civil. Os corpos de bombeiros, as forças de segurança, o Instituto Nacional de Emergência Médica e as Forças Armadas, entre outros, possuem redes de telecomunicações privadas.

Compete ao comandante das operações de socorro estabelecer o plano de comunicações para o teatro de operações – que inclui as zonas de sinistro, de apoio e de concentração e reserva – tendo em conta o estipulado na NEP acima referida. Nesta actividade, devem ser tidos em conta os procedimentos necessários para que se mantenham as comunicações com os centros operacionais ou equivalente dos agentes de protecção civil, organismos e entidades de apoio, incluindo, no caso do nível municipal, com o respectivo Comando Distrital de Operações de Socorro.

No caso dos centros de alojamento, as comunicações podem ser estabelecidas via telefone ou, em caso de necessidade, através da rede das forças de segurança destacadas nesses locais.

4. Gestão da Informação

A gestão da informação de emergência deverá dividir-se em três grandes componentes: gestão de informação entre as entidades actuantes nas operações, gestão da informação às entidades intervenientes do plano e informação pública.

No que respeita à informação entre as entidades actuantes, deverão ser previstos no plano a forma de recolha e tipo de informação relativo a:

- pontos de situação e perspectivas de evolução futura;
- cenários e resultados de modelos de previsão;
- dados ambientais e sociais;
- outras informações.

Este conjunto de informação permitirá adequar recursos e gerir de forma mais equilibrada a utilização das equipas de resposta, potenciando a sua acção. Deverão por isso ser considerados os respectivos procedimentos e instruções de coordenação, bem como os meios e as responsabilidades dos serviços, agentes de protecção civil, organismos e entidades de apoio.

Em relação à gestão da informação às entidades intervenientes, deverão constar os procedimentos e instruções de coordenação para assegurar a notificação e passagem de informação às entidades intervenientes do plano, designadamente autoridades, agentes de protecção civil, organismos e entidades de apoio. Tal fluxo de informação destina-se a assegurar que todas as entidades mantêm níveis de prontidão e envolvimento.

Por fim, em relação à vertente de informação pública deverá ser definida a forma como a população deve ser avisada e mantida informada durante a ocorrência, de modo a que possa adoptar as instruções das autoridades e as medidas de autoprotecção mais convenientes. Os procedimentos

a estabelecer devem ser claros quanto à utilização de equipamentos sonoros ou outros para aviso das populações.

Devem também estar previstos os procedimentos de informação periódica aos órgãos de comunicação social, a levar a cabo pelo director do plano ou seu representante. Em tais contactos, deve ser previsto o tipo de informações a prestar, nomeadamente o ponto de situação, as acções em curso, as áreas de acesso restrito, as medidas de autoprotecção, os locais de reunião, de acolhimento provisório ou de assistência, os números de telefone e locais de contacto para informações, recepção de donativos e inscrição para serviço voluntário e as instruções para regresso de populações evacuadas.

Os procedimentos de aviso e informação pública podem ser desencadeados através da utilização de vários meios, em separado ou simultâneo, como as sirenes localizadas em quartéis de corpos de bombeiros, a radiodifusão de comunicados e outra informação oficial por estações de rádio locais, por avisos sonoros e instruções difundidos por altifalantes dos veículos das forças de segurança e corpos de bombeiros ou, ainda, pessoalmente através dos membros das unidades locais de protecção civil ou outros voluntários.

No estabelecimento dos procedimentos de aviso e informação pública, há que ter em conta a definição de soluções para garantir que o aviso chega e é entendido pelos seus destinatários. Será também necessário promover os sinais de aviso junto da população abrangida, através de campanhas de informação e sensibilização a realizar durante as acções de preparação para a fase de emergência.

5. Procedimentos de Evacuação

Deverão ser estabelecidos os procedimentos e instruções de coordenação, bem como a identificação dos meios e das responsabilidades dos serviços, agentes de protecção civil, organismos e entidades de apoio, associados às operações de evacuação e movimentação das populações, designadamente abertura de corredores de circulação de emergência, controlo de acesso às áreas afectadas e controlo de tráfego.

Deverá também ser referida a localização de zonas de concentração local e de irradiação, itinerários de evacuação, abrigos temporários e de longa duração.

Os procedimentos relativos à evacuação das populações de áreas, localidades ou edificações, devem ser muito concretos. Em geral, a evacuação é proposta pelo comandante das operações de socorro e validada pela autoridade política de protecção civil. A tarefa de orientar a evacuação e a movimentação das populações, quer seja de áreas, de localidades ou de edificações, deve ser da responsabilidade das forças de segurança.

Após a identificação das zonas de sinistro e de apoio, o tráfego rodoviário em redor do teatro de operações deve ser reencaminhado pelas forças de segurança, de modo a não interferir com a movimentação das populações a evacuar, nem com a mobilidade das forças de intervenção.

Deve ser prevista a criação de barreiras de encaminhamento de tráfego e pontos de controlo,

que se destinam a prestar assistência aos evacuados e a manter o fluxo da movimentação em direcção às áreas e centros de alojamento.

O regresso das populações às áreas anteriormente evacuadas deve ser controlado pelas forças de segurança, tendo em vista a manutenção das condições de tráfego.

6. Manutenção da Ordem Pública

Devem ser estabelecidos os procedimentos e instruções de coordenação destinados a assegurar a manutenção da ordem pública, a limitação do acesso às zonas de sinistro e de apoio e a segurança das infra-estruturas consideradas sensíveis ou indispensáveis às operações de protecção civil (tais como instalações dos agentes de protecção civil, hospitais, escolas, etc).

Sendo a manutenção da ordem pública uma competência típica das forças de segurança, o estabelecimento de procedimentos e instruções de coordenação, bem como a identificação dos meios e das responsabilidades dos serviços, agentes de protecção civil, organismos e entidades de apoio, quanto à segurança de pessoas e bens e ao controlo do tráfego, é essencial para a prossecução dos objectivos desta actividade.

O acesso às zonas de sinistro e de apoio deve ser limitado às forças de intervenção, organismos e entidades de apoio, através da criação de barreiras e outros meios de controlo, devendo as forças de segurança contar com o apoio dos serviços e entidades especializadas.

Consoante o âmbito territorial do plano, poderá ser previsto o recolher obrigatório e o patrulhamento pelas forças de segurança nas zonas evacuadas, com vista a impedir roubos e pilhagens, incluindo a possibilidade de detenção de todos os indivíduos aí encontrados sem autorização.

Os procedimentos com vista à segurança das instalações críticas devem prever o destacamento de pessoal das forças de segurança. Para os estabelecimentos industriais e comerciais, os procedimentos a adoptar podem prever o recurso a empresas privadas da especialidade, cujos vigilantes se devem apresentar uniformizados, à responsabilidade dos respectivos empresários.

7. Serviços Médicos e Transporte de Vítimas

Nos serviços médicos e transporte de vítimas, identificam-se os procedimentos e instruções de coordenação, bem como os meios e as responsabilidades dos serviços, agentes de protecção civil, organismos e entidades de apoio, quanto às actividades de saúde e evacuação secundária, face a um elevado número de vítimas.

Em geral, as capacidades locais são limitadas, quer em meios humanos, quer em equipamentos, quanto ao atendimento de urgências em situações com elevado número de vítimas, pelo que devem estar previstos os mecanismos de transferência para outras unidades hospitalares de referência. Analogamente, a localização dos postos de triagem de vítimas deverá, na medida do possível, ser tipificada previamente.

Face a uma emergência com elevado número de vítimas, as primeiras equipas a prestar socorro

poderão ser encarregadas, também, das tarefas de evacuação primária para os postos de triagem que forem estabelecidos. Neste contexto, compete ao comandante das operações de socorro identificar e informar a direcção do plano relativamente à quantidade previsível de meios complementares necessários para triagem, assistência pré-hospitalar e evacuação secundária das vítimas, mobilizando-os através de procedimentos que devem estar clarificados no plano.

Compete à direcção do plano a identificação dos meios a solicitar e, em coordenação com o INEM, o estabelecimento da ligação aos hospitais de evacuação, prestando as informações pertinentes sobre o tipo de ocorrência e o número potencial de vítimas. O INEM, através de meios próprios enviados para o local, pode montar e gerir postos de triagem, de assistência pré-hospitalar e de evacuação secundária, em estreita articulação com o director do plano.

Deve ser previsto, também, o papel da autoridade de saúde na direcção das acções de controlo ambiental, de doenças e da qualidade dos bens essenciais.

8. Socorro e Salvamento

Pretende-se o estabelecimento de procedimentos e instruções de coordenação, bem como identificação dos meios e das responsabilidades dos serviços, agentes de protecção civil, organismos e entidades de apoio, quanto às actividades de socorro, busca e salvamento de vítimas, que podem incluir a extinção de incêndios, o escoramento de estruturas, o resgate ou desencarceramento de pessoas, a contenção de fugas e derrames de produtos perigosos, etc.

Os procedimentos devem prever, também, os mecanismos de decisão quanto ao momento em que é dada por terminada a fase de emergência e se entra na fase de reabilitação. A tomada de decisão cabe ao director do plano, em articulação com o comandante das operações de socorro, quando estiverem completadas todas as necessidades relativas à supressão da ocorrência, no que respeita ao socorro e salvamento de vítimas.

Terminada a fase de emergência, deve proceder-se à desmobilização dos meios não necessários à fase de reabilitação. Ao director do plano vai competir a decisão sobre o regresso das populações desalojadas às áreas consideradas seguras.

As intervenções iniciais face a um acidente grave ou catástrofe cabem, prioritariamente, às forças mais próximas do local da ocorrência ou que apresentam missão específica mais adequada. De acordo com a legislação aplicável, o chefe da primeira equipa de intervenção assume a função de comandante das operações de socorro. De imediato, deve avaliar a situação e identificar o tipo de ocorrência, o local e a extensão, o número potencial de vítimas e os meios de reforço necessários.

As informações recolhidas devem ser comunicadas aos seus centros de coordenação ou de operações e ter em conta o disposto na tabela de gravidade constante na Directiva Operacional Nacional n.º 1/ANPC/2007 (Estado de alerta para as organizações integrantes do Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro), em que o grau de gravidade das ocorrências é tipificado por uma escala de intensidades (residual, reduzida, moderada, acentuada, crítica).

Os procedimentos devem prever os mecanismos de decisão quanto ao momento em que a fase de emergência estabilizou. Esta decisão cabe ao comandante de operações de socorro, em articulação com o director do plano.

Deverão também ser previstos os mecanismos para a transferência de comando, a qual pode acontecer para satisfazer as necessidades do teatro de operações, quando a organização deste amplia ou contrai, quando a responsabilidade primária de gestão do incidente muda entre entidades, quando o incidente se torna mais ou menos complexo ou quando existe rotatividade normal de pessoas. Sempre que exista transferência de comando deverá ocorrer um briefing para o próximo Comandante e uma notificação a todo o pessoal informando que uma mudança de comando está a ter lugar.

9. Serviços Mortuários

Deverão ser estabelecidos os procedimentos e as instruções de coordenação, bem como identificados os meios os serviços, agentes de protecção civil, organismos e entidades de apoio, quanto às actividades de recolha e reunião de vítimas mortais, instalação de morgues provisórias para identificação e reconhecimento de vítimas mortais e sepultamento de emergência. Os locais que, face à reduzida capacidade dos cemitérios, se destinam ao sepultamento de emergência deverão, na medida do possível, ser tipificados.

Em cenários com elevado número de vítimas, a recolha e o depósito de cadáveres são tarefas muito sensíveis que devem ser levadas a cabo através de procedimentos rigorosos, pois a sua importância é enorme nos aspectos que se prendem com a investigação forense, quando, face ao tipo de ocorrência, haja necessidade de a realizar. Esta tarefa deve ser controlada pelas forças de segurança que, para tal, colaboram com a Autoridade de Saúde.

A recolha deve ser feita para locais de reunião de vítimas mortais identificados no plano, onde preferencialmente possam funcionar morgues provisórias. Devem ser escolhidas instalações onde haja um piso em espaço aberto, plano e fácil de limpar, com boa drenagem, boa ventilação natural, provido de água corrente e energia eléctrica. Na selecção dos locais devem ser tidas em conta, ainda, as acessibilidades, as comunicações (telefónicas ou rádiocomunicações), a privacidade, a disponibilidade e as facilidades de segurança. Em geral, as instalações mais indicadas para local de reunião de vítimas mortais são hangares, terminais de camionagem, centros de lazer, parques de estacionamento cobertos, armazéns e edifícios similares.

As tarefas ligadas às morgues provisórias relacionam-se com o trabalho desenvolvido pelas equipas do Instituto Nacional de Medicina Legal, que culmina na identificação e entrega dos corpos para serem sepultados. Deve ser previsto, também, o papel da autoridade de saúde no estabelecimento de locais de reunião de vítimas mortais e de morgues provisórias.

10. Protocolos

Nesta rubrica devem ser referenciados todos os protocolos que existam entre a entidade responsável pelo plano e os diversos agentes de protecção civil, organismos e entidades de apoio, públicas e privadas.

Parte IV – INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

A Parte IV visa apresentar informação adicional à descrita nas componentes anteriores do plano. Tal conteúdo poderá corresponder a informação doutrinária, estudos ou análises complementares de carácter técnico e científico, cartografia, listagens ou fluxogramas.

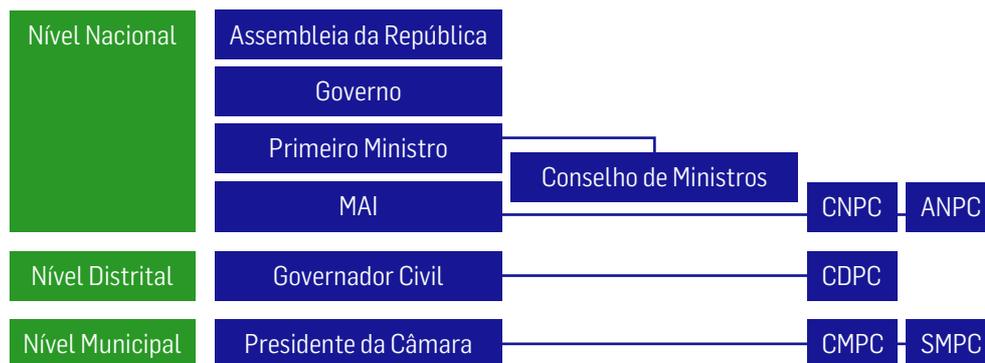
SECÇÃO I

1. Organização Geral da Protecção Civil em Portugal

Deverá ser realizada uma descrição da organização geral da protecção civil em Portugal, dedicando maior detalhe à que directamente se relaciona com o nível territorial do plano. Tal descrição, tomando por base os diplomas legislativos existentes (designadamente a Lei de Bases da Protecção Civil, a Lei que define o enquadramento institucional e operacional da Protecção Civil no âmbito municipal e o Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro) poderá ser apoiada por esquemas ilustrativos.

Deverá ser feita referência às Comissões de Protecção Civil, enquanto órgãos de coordenação em matéria de protecção civil, e, quando territorialmente aplicável, aos Centros de Coordenação Operacional, enquanto estruturas de coordenação institucional no âmbito do Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro.

Estrutura da Protecção Civil *



Estrutura das Operações **



* de acordo com a Lei de Bases de Protecção Civil (Lei nº 27/2006)

** de acordo com a Lei nº 65/2007 e Decreto-Lei nº 134/2006

ANPC – Autoridade Nacional de Protecção Civil
 CCOD – Centro de Coordenação Operacional Distrital
 CCON – Centro de Coordenação Operacional Nacional
 CDOS – Comando Distrital de Operações de Socorro
 CDPC – Comissão Distrital de Protecção Civil
 CMPC – Comissão Municipal de Protecção Civil
 CNOS – Comando Nacional de Operações de Socorro
 CNPC – Comissão Nacional de Protecção Civil
 COM – Comandante Operacional Municipal
 MAI – Ministro da Administração Interna
 SMPC – Serviço Municipal de Protecção Civil

2. Mecanismos da Estrutura de Protecção Civil

Deverá ser realizada uma descrição da estrutura de protecção civil, designadamente no que respeita à Comissão de Protecção Civil territorialmente competente, às circunstâncias fundamentadoras da declaração de alerta, contingência ou calamidade (consoante territorialmente relevante) e aos sistemas de monitorização, alerta e aviso em uso. Tal descrição poderá ser apoiada por esquemas ilustrativos.

2.1. Composição, convocação e competências da Comissão de Protecção Civil

Sem prejuízo da informação já constante no Capítulo II-1, deverá ser descrita, para a Comissão de Protecção Civil territorialmente competente, a sua composição, modo de convocação e competências.

	Comissão Nacional de Protecção Civil	Comissão Distrital de Protecção Civil	Comissão Municipal de Protecção Civil
Convocação	Ministro da Administração Interna	Governador Civil	Presidente da Câmara Municipal
Composição	Delegados dos Ministros da Defesa, Justiça, Ambiente, Economia, Agricultura e Florestas, Obras públicas, Transportes, Comunicações, Segurança Social, Saúde e Investigação Científica; presidente ANPC; representantes da ANMP e ANF; representantes da LBP e ANBP; representantes do EMGFA, GNR, PSP, CNPCE, GCS, AM, AA e INEM; Governos Regionais;	Comandante Operacional Distrital; entidades máximas, ou seus representantes qualificados, dos serviços desconcentrados dos mesmos Ministérios referidos na CNPC; responsáveis máximos pelas forças e serviços de segurança existentes no distrito; representantes do INEM; representantes dos municípios designados pela ANMP; representantes da LBP e da ANBP;	Comandante Operacional Municipal; Um elemento do Comando de cada Corpo de Bombeiros existente no município; um elemento de cada uma das forças de segurança presentes no município; a autoridade de saúde do município; o dirigente máximo da unidade de saúde local ou o director dos hospital designado pela DGS; um representante dos serviços de segurança social e solidariedade; representantes da outras entidades e serviços implantados no município.
	Lei de Bases de Protecção Civil, Artº 37º	Lei de Bases de Protecção Civil, Artº 39º	Lei nº 65/2007, Artº 3º

	Comissão Nacional de Protecção Civil	Comissão Distrital de Protecção Civil	Comissão Municipal de Protecção Civil
Competências	<p>Definir os critérios e normas técnicas sobre a elaboração de Planos de Emergência de Protecção Civil;</p> <p>Apreciar os Planos de Emergência de âmbito Nacional, Distrital e Municipal;</p> <p>Dar parecer sobre os Planos de Emergência elaborados pelos Governos das Regiões Autónomas;</p> <p>Desencadear as acções previstas nos planos de emergência e assegurar a conduta das operações de protecção civil deles decorrentes.</p> <p>Lei de Bases de Protecção Civil, alíneas d), e) h), nº2 e alínea a), nº3 do Artº 36º</p>	<p>Accionar a elaboração, acompanhar a execução e remeter para aprovação pela CNPC os Planos Distritais de Emergência de Protecção Civil;</p> <p>Determinar o accionamento dos planos, quando tal se justifique.</p> <p>Lei de Bases de Protecção Civil, alíneas a) e c), nº2 do Artº 38º</p>	<p>Accionar a elaboração do Plano Municipal de Emergência, remetê-lo para aprovação pela CNPC e acompanhar a sua execução;</p> <p>Determinar o accionamento dos planos, quando tal se justifique.</p> <p>Lei nº65/2007, alíneas a) e c), nº3 do Artº 3º</p>

2.2. Critérios e âmbito para a declaração das situações de Alerta, Contingência ou Calamidade

As declarações de situações de alerta, contingência ou calamidade são mecanismos à disposição das autoridades políticas de protecção civil para potenciar a adopção de medidas preventivas ou reactivas a desencadear na iminência ou ocorrência de um acidente grave ou catástrofe. Tal declaração é realizada de acordo com a natureza dos acontecimentos a prevenir ou enfrentar e a gravidade e extensão dos seus efeitos actuais ou potenciais.

Assim, neste capítulo, de acordo com o respectivo âmbito territorial e face à tipologia dos riscos previstos no plano, deverão ser descritos quais os critérios, âmbito e circunstâncias fundamentadores para a declaração de uma situação de alerta, contingência ou calamidade.

	Declaração de Alerta Lei nº 27/2006, Artº 13º	Declaração de Contingência Lei nº 27/2006, Artº 16º	Declaração de Calamidade Lei nº 27/2006, Artº 19º
Competência para a Declaração	<p>Compete ao Presidente da Câmara Municipal declarar a situação de alerta de âmbito municipal;</p> <p>Cabe ao Governador Civil declarar a situação de alerta, no todo ou em parte do seu âmbito territorial, precedida da audição, sempre que possível, dos Presidentes das Câmaras Municipais dos municípios abrangidos.</p> <p>O Ministro da Administração Interna pode declarar a situação de alerta para a totalidade do território nacional ou com o âmbito circunscrito a uma parcela do território nacional.</p>	<p>Compete ao Governador Civil no seu âmbito territorial de competência, precedida da audição, sempre que possível, dos Presidentes das Câmaras Municipais dos municípios abrangidos.</p> <p>O Ministro da Administração Interna pode declarar a situação de contingência para a totalidade do território nacional ou com o âmbito circunscrito a uma parcela do território nacional.</p>	<p>Compete ao Governo declaração de situação de calamidade e reveste a forma de resolução do Conselho de Ministros</p>

2.3. Sistema de Monitorização, Alerta e Aviso

Deverão ser descritos os sistemas que, na área territorial do plano, estão em prática para garantir uma monitorização, alerta e aviso dos principais riscos existentes. Tais sistemas deverão proporcionar uma eficaz vigilância, um rápido alerta aos agentes de protecção civil e um adequado aviso à população, de modo a garantir que, na iminência ou ocorrência de um acidente grave ou catástrofe, tanto as entidades intervenientes no plano como as populações vulneráveis tenham a capacidade de agir de modo a salvaguardar vidas e a proteger bens. A componente de monitorização deverá fazer referência a sistemas em prática para a avaliação da situação. A possibilidade de leitura de dados recorrendo a sistemas externos aos serviços de protecção civil deve estar contemplada.

Face aos dados disponibilizados pelos sistemas de monitorização, deverão ser previstos procedimentos de alerta que permitam notificar as autoridades, entidades e organismos da iminência ou ocorrência de acontecimentos susceptíveis de provocar danos em pessoas e bens. Para tal, poderão estar previstos níveis de alerta correlacionados com os dados monitorizados. A priorização do alerta deverá ser criteriosamente definida e pode variar consoante o nível da situação. Os meios com que o alerta será efectuado devem ser baseados em sistemas fiáveis de comunicações e apresentar redundância.

Por fim, deverão ser descritos os sistemas em prática para aviso à população, indicando a extensão de aviso e os meios para a sua execução. Nos procedimentos de aviso deverão estar previstos mecanismos de informação e formação, com vista à sensibilização em matéria de autoprotecção e de colaboração com as autoridades. As comunidades locais devem ser informadas sobre:

- As zonas potencialmente afectadas;
- Itinerários de evacuação;
- Os locais de abrigo onde se devem dirigir e o que devem levar consigo;
- Outras medidas de protecção da sua segurança pessoal e dos seus bens (medidas de autoprotecção).

Existem diversos sistemas de monitorização em uso para diferentes tipologias de risco. Como exemplo, cita-se o Sistema de Avisos Meteorológicos do Instituto de Meteorologia (situações meteorológicas adversas), o Sistema de Vigilância e Alerta de Recursos Hídricos do Instituto da Água (cheias), o Índice Ícaro (ondas de calor) e o Sistema de Vigilância de Emergências Radiológicas da Agência Portuguesa do Ambiente (emergências radiológicas).

No que respeita aos sistemas de aviso, existem diversos dispositivos para o efeito (sirenes, telefones, viaturas com megafones, estações de rádio locais, televisão, etc) pelo que a decisão do meio a adoptar terá que ser baseada na extensão da zona afectada, no tipo, dimensão e dispersão geográfica da população a avisar (pequenas povoações rurais, grandes aglomerados urbanos, quintas dispersas, etc.), na proximidade geográfica dos agentes de protecção civil e nos meios e recursos disponíveis. Deve ainda ser tomado em atenção que uma situação pode ocorrer durante o dia útil de trabalho, à noite ou durante os fins-de-semana, o que não só faz variar a localização da população aquando de um possível acidente, mas também a forma de poderem receber o aviso, pelo que diferentes procedimentos de aviso devem ser contemplados para diferentes períodos do dia e da semana.

Para populações de pequena dimensão pode utilizar-se o aviso automático através da rede telefónica, o que requer que listas de residências e empregos com a respectiva localização e números de telefones sejam elaboradas e mantidas actualizadas. Porém, haverá que considerar formas de aviso (por exemplo, emissão de mensagens escritas ou difusão celular para telemóveis) para a população em movimento que não está nas suas residências ou nos seus locais de emprego. É de referir que, para o caso do risco de roturas de barragens, está definido que as sirenes serão os equipamentos preferenciais de suporte à emissão dos avisos, conforme estipulado nas Normas para a Concepção do Sistema de Alerta e Aviso no Âmbito dos PEI de Barragens.

Outro meio de aviso à população é o uso de megafones, em que a utilização de carros auxilia à cobertura de maiores áreas num menor espaço de tempo. Estações de rádio locais, ou mesmo de televisão, podem também ser utilizadas para uma rápida difusão do aviso.

Dado que o aviso à população é uma acção crucial para minorar o número de vítimas, e que é difícil que qualquer dos meios seleccionados abranja toda a população potencialmente afectada, deverá ser prevista a redundância de meios de aviso.

SECÇÃO II

1. Caracterização Geral

A caracterização geral tem como objectivo introduzir as questões que se antecipem de maior relevância na análise à zona de estudo.

Esta caracterização deverá permitir a análise dos descritores mais importantes para a elaboração do plano de emergência. Poderão ser descritos aspectos como enquadramento administrativo, extensão territorial e contexto histórico, patrimonial e cultural.

2. Caracterização Física

Deverão ser abordados os aspectos biofísicos, nomeadamente os relacionados com a orografia, geotecnia, sismicidade, clima (temperatura, precipitação, humidade relativa, vento, insolação, frequência de fenómenos adversos tais como nevoeiro, queda de neve, geada ou granizo), recursos hídricos (hidrografia, hidrologia, qualidade da água), qualidade do ar e uso do solo (coberto vegetal, ordenamento e ocupação, por exemplo).

3. Caracterização Socioeconómica

Deverá ser feita uma análise das dinâmicas demográficas e económicas. As dinâmicas demográficas devem incluir a análise da população residente e flutuante por divisão administrativa, a densidade populacional, a evolução da população, a estrutura etária e o número de alojamentos e edifícios. As dinâmicas económicas devem incluir a análise da estrutura económica, abordando o tecido empresarial e os sectores de actividade mais representativos na área territorial do plano.

4. Caracterização das Infra-estruturas

A caracterização das infra-estruturas prende-se com a análise das estruturas que pela sua importância numa operação de protecção civil, poderão ser consideradas vitais para a prevenção, planeamento, socorro e emergência. Como exemplo, podem-se considerar a rede viária (rodo e ferroviária), telecomunicações, abastecimento de água, electricidade, combustíveis, portos, aeroportos, património, instalações dos agentes de protecção civil, hospitais, entre outras.

O objectivo desta caracterização é identificar geograficamente os locais onde os riscos podem ocorrer, permitindo alocar os meios materiais e humanos em situação de emergência no intervalo de tempo mais curto possível. Em termos de prevenção, permite também dotar os locais mais sensíveis com meios de resposta necessários a minimizar a probabilidade de ocorrência e as respectivas consequências.

5. Caracterização do Risco

5.1. Análise de Risco

Para efeitos de planeamento de emergência, "perigo" pode definir-se como o evento ou a situação, de génese natural, tecnológica ou antrópica, susceptível de causar ou de criar um impacto negativo considerável na comunidade. Por seu turno, o "risco" resulta de uma combinação entre a

probabilidade de ocorrência de um acontecimento não desejável e a magnitude/severidade das consequências desse mesmo acontecimento.

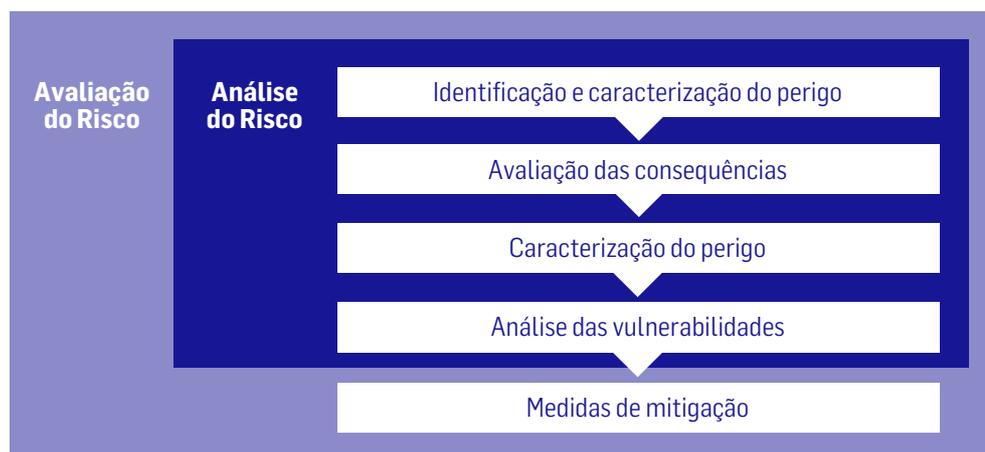
A informação constante neste capítulo destina-se a aumentar o conhecimento da situação em termos de factores de risco. Neste sentido, deverá ser incluída uma caracterização da situação de referência relativamente aos riscos de acidente grave e catástrofe, incluindo a descrição das metodologias utilizadas para a análise e avaliação dos riscos.

O processo de análise deverá iniciar-se com a identificação e caracterização dos perigos que potencialmente afectam o território, sendo estes entendidos como os eventos ou situações, de génese natural, tecnológica ou antrópica, com potencial para causar ou criar um impacto negativo considerável na comunidade. Neste âmbito, a identificação dos perigos deverá explicitar os critérios de selecção utilizados, zonas e grupos populacionais vulneráveis, as fontes de informação ou métodos de levantamento de dados e uma cronologia de eventos históricos.

Esta análise procura responder às quatro questões seguintes:

- O perigo identificado pode afectar o território?
- Em caso afirmativo, trata-se de uma ameaça significativa?
- Que consequências resultam da manifestação do perigo?
- Em quanto é que se estima a população que pode ser gravemente afectada pelo perigo?

Feita a identificação dos perigos, será necessário efectuar a análise dos riscos significativos e, para cada um dos que forem considerados, dimensionar a respectiva mitigação, identificar os níveis aceitáveis e as medidas de prevenção e protecção, bem como as medidas de avaliação. Neste processo haverá que considerar o tipo de ocorrência, a frequência provável, os danos expectáveis, a forma como a ocorrência vai afectar o território e a vulnerabilidade deste face ao perigo em causa.



A caracterização de perigos e riscos deve preferencialmente ser quantitativa e qualitativa, descritiva, consistente com os dados disponíveis, e suficientemente vasta para incluir um intervalo de opções que permita a redução de riscos. A quantificação dos riscos, na forma de uma matriz que considere a probabilidade (confirmada, elevada, média-alta, média, média-baixa, baixa) e a gravidade (crítica, acentuada, moderada, reduzida e residual), permite, pois, encontrar a prioridade no que concerne à intervenção (população, bens e ambiente).

Para as tipologias de risco mais comumente referenciadas nos planos de emergência deverá constar a seguinte informação:

- Acidentes industriais – representação cartográfica com delimitação e identificação de zonas residenciais, comerciais ou de elevada ocupação potencialmente afectadas por um acidente;
- Acidentes graves de tráfego aéreo – identificação de zonas de aproximação e descolagem e de zonas de servidão aeronáutica;
- Acidentes graves de tráfego ferroviário – localização de passagens de nível;
- Acidentes graves de tráfego rodoviário – caracterização e localização de eventuais zonas de acumulação de sinistralidade grave (“pontos negros”), de pontos de perigosidade elevada em relação à intensidade de tráfego e de zonas susceptíveis a colisões em cadeia;
- Cheias – levantamento das infra-estruturas potencialmente atingidas e estimativa da população afectada em caso de cheia, informando o período de retorno considerado (preferencialmente não inferior a 100 anos);
- Colapso de estruturas – identificação de zonas e estruturas vulneráveis;
- Deslizamentos – identificação de áreas vulneráveis;
- Incêndios florestais – inclusão da carta de risco de incêndio e da carta de prioridades de defesa da floresta contra incêndios decorrentes dos Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios;
- Incêndios urbanos – tipificação de edifícios merecedores de especial atenção, tais como edifícios de grande altura, locais de armazenamento de combustíveis, núcleos urbanos antigos, instalações de prestação de cuidados de saúde com acamados, estabelecimentos escolares, hotéis e lares de idosos;
- Transporte de mercadorias perigosas – identificação dos itinerários utilizados para transporte por via rodoviária, ferroviária e fluvial, bem como pelo transporte em conduta;
- Secas – identificação de origens alternativas e de meios e recursos para abastecimento por viaturas cisterna em caso de esgotamento das origens ou de degradação da qualidade da água;
- Sismos e maremotos – integração da área territorial do plano na respectiva zona de risco (de acordo com a carta de intensidades máximas históricas do Instituto de Meteorologia), caracterização sumária do risco com indicação das zonas vulneráveis e identificação de estruturas potencialmente afectadas, e delimitação da área de inundação por maremoto considerando uma altura máxima de onda credível.

5.2. Análise da Vulnerabilidade

A vulnerabilidade pode ser definida como o potencial para gerar vítimas, bem como perdas económicas a cidadãos, empresas ou organizações, em resultado de uma dada ocorrência. Assim, a análise da vulnerabilidade pretende identificar “quem” e “o quê” vão ser afectados e “com que gravidade”, no caso de ocorrer um acidente grave ou uma catástrofe. Na resposta a estas questões estão os parâmetros da vulnerabilidade do território em causa, à qual não é alheia a qualidade das medidas de prevenção e mitigação já existentes.

A análise da vulnerabilidade começa, em geral, pelos perigos com maior probabilidade de originarem uma situação de emergência. O propósito é identificar quais os que representam uma ameaça mais significativa e que devem ser prioritários em programas de prevenção/mitigação e preparação para a fase de emergência.

5.3. Estratégias para a Mitigação de Riscos

Deverão ser identificados os instrumentos que concorrem para realizar o objectivo de mitigação dos riscos, como, por exemplo, planos estratégicos plurianuais que abordem a gestão do risco globalmente considerada, incluindo as medidas de prevenção, de protecção, de inspecção e auditoria, de autoprotecção, de organização das forças de intervenção e de prontidão para o socorro.

A legislação, seja nacional ou aplicável ao território em causa, é um dos primeiros instrumentos para a mitigação de riscos, existindo diplomas legais, normas e regulamentos que suportam medidas e posturas municipais. Por outro lado, a adopção de projectos ou de programas integrados destinados a mitigar os riscos e as vulnerabilidades do território é fundamental para que se obtenham resultados na eliminação ou na redução da possibilidade de ocorrência ou dos efeitos que possam eventualmente resultar de acidente grave ou catástrofe. Também os planos de ordenamento do território poderão ser considerados como instrumentos de mitigação do risco através da regulação das áreas de risco ou da previsão de requalificação dessas áreas.

6. Cenários

Um cenário é uma representação simplificada da realidade com a função de ajudar a compreender os problemas e a gravidade dos mesmos. Num plano de emergência os cenários destinam-se a descrever a progressão hipotética das circunstâncias e dos eventos, visando ilustrar as consequências dos impactos, mas especialmente a concepção das decisões e das operações de emergência.

A construção de cenários deve ser realizada para os principais riscos identificados previamente, tendo em conta os potenciais impactos de uma situação potenciadora de um acontecimento não desejável. Para tal, deverá ser tido em conta o disposto na Directiva Operacional Nacional nº 1/ANPC/2007 (Estado de alerta para as organizações integrantes do Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro), nomeadamente no que respeita à matriz de risco que relaciona a gravidade das consequências negativas e a probabilidade das ocorrências. Para essa matriz, o grau de gravidade das ocorrências é tipificado por uma escala de intensidades (residual, reduzida, moderada, acentuada, crítica), enquanto o grau de probabilidade se relaciona com a frequência de um evento (confirmada, elevada, média-alta, média, média-baixa, baixa).

Em função de cada cenário (devendo, para as principais tipologias de risco, ser escolhido o mais desfavorável) deverão ser previstas as prioridades de acção, as atribuições e responsabilidades de cada interveniente, os recursos a mobilizar e as medidas a adoptar em função dos danos previsíveis. Os cenários deverão ser representados com recurso a cartas ou esquemas, de modo a constituírem uma visão global e a identificação e gestão eficiente das áreas prioritárias de intervenção.

7. Cartografia

A cartografia dos planos de emergência tem como objectivo fornecer um instrumento de apoio às operações de socorro, quer descrevendo o território face aos riscos, quer representando graficamente a cenarização das situações de emergência elencadas no plano. Como tal, deverão ser incluídas todas as referências cartográficas susceptíveis de serem utilizadas, quer em fase de emergência, quer em fase de reabilitação, incluindo cartas especializadas (geológicas, vulcânicas, sismológicas, agrícolas, florestais, hidrográficas, zonas de risco de inundação, infra-estruturas

vitais, etc).

No sentido de garantir a integração da informação cartográfica em bancos de dados comuns, assim como a integração com outros planos, quer do âmbito do ordenamento do território, quer do âmbito do planeamento da emergência, a informação cartográfica disponibilizada deve incluir uma componente digital. Dessa componente digital poderá ser extraído um conjunto mínimo de informação que se considere essencial ser publicado no corpo do plano.

A uniformização da informação cartográfica deverá assentar nas seguintes vertentes:

- A. Sistemas de coordenadas e de referência aconselhados;
- B. Escalas de publicação
- C. Elementos gráficos considerados, respectiva nomenclatura, tipologia geométrica e nomenclatura dos campos considerados nas tabelas de atributos associados aos mesmos;
- D. Estrutura da informação a entregar em formato digital;
- E. Nomenclatura a utilizar para a pasta principal, sub-pastas e ficheiros diversos.

A. Sistemas de coordenadas e de referência admissíveis

Relativamente aos sistemas de coordenadas e de referência, as características a adoptar deverão ser as seguintes:

	Desejável	Aceitável
Designação Comum	DATUM LISBOA (IGEOE)	DATUM 73 (IPCC)
Elipsóide Referência	Hayford (ou Internacional 1924)	Hayford (ou Internacional 1924)
Sistema de Projecção Cartográfica	Hayford-Gauss Militar (SHGM): Datum geodésico Hayford-Lisboa (DtLx). Projecção de Gauss-Kruger, versão elipsoidal da projecção de Mercator Transversa, com falsa origem (translação do ponto de origem após a projecção)	Hayford-Gauss moderno (SHG73): Datum geodésico Hayford-Melriça (Dt73). Projecção de Gauss-Kruger
Nome	Lisboa_Hayford_Gauss_IGeoE	Lisboa_Hayford_Gauss_IPCC

B. Escalas de Publicação

As escalas recomendadas para os planos gerais de emergência são as seguintes:

	Escala Máxima
Planos nacionais	1:1 000 000
Planos regionais e supradistritais	1:250 000
Planos distritais e supramunicipais	1:50 000
Planos municipais	1:25 000

Os planos especiais de emergência deverão ter escala menor que os planos gerais de igual nível territorial, especialmente na representação cartográfica das principais áreas vulneráveis.

Por necessidade, poderão ser criadas imagens de contexto que serão incluídas no corpo do plano. Tais imagens não deverão ser chamadas de cartografia mas deverão incluir referências mínimas sobre título, orientação, escala, legenda e moldura, de modo a que a sua interpretação seja clara.

C. Elementos gráficos considerados, respectiva nomenclatura, tipologia geométrica e nomenclatura dos campos considerados nas tabelas de atributos associados aos mesmos

A informação cartográfica publicada em papel deverá conter os seguintes elementos:

- Título do mapa;
- Logótipo de quem elaborou o mapa;
- Coordenadas de referência nas margens (num mínimo 8 pontos);
- Escala do mapa (escala gráfica);
- Norte geográfico / Rosa-dos-ventos;
- Fontes;
- Sistema de coordenadas e de referência utilizados;
- Legenda, com especificação dos diferentes elementos;
- Data de produção do mapa;
- Numeração do mapa.

A informação deverá ser disponibilizada em formatos standard. Os dados disponibilizados deverão conter uma estrutura de metadados que deverá seguir a Directiva INSPIRE.

D. Estrutura da informação a entregar em formato digital

A informação cartográfica deverá constar em formato digital (CD/DVD), estruturado com uma

pasta principal, composta por duas sub-pastas, nas quais devem ser colocados os ficheiros finais correspondentes, mediante a sua tipologia.

E. Nomenclatura a utilizar para a pasta principal, sub-pastas e ficheiros diversos

Os nomes da pasta principal e das sub-pastas devem ser escritos em maiúsculas, sem acentos, hífenes ou cedilhas ou a presença de “da, de, do, a, à...”. A separação entre as diferentes palavras deve ser efectuada através do uso de espaçamento.

Para a pasta principal deverá ser utilizada a seguinte nomenclatura:

- NOME DO PLANO

Para as sub-pastas devem ser utilizadas as seguintes designações:

- 1ª Sub-pasta – INFORMACAO GEOGRAFICA
- 2ª Sub-pasta – PECAS ESCRITAS

As sub-pastas INFORMACAO GEOGRAFICA devem conter toda a informação de cariz geográfico, seja em formato raster ou vectorial, nomeadamente projectos finais de ArcView (.apr), ArcGIS (.mxd), AutoCAD (.dwg), Geomedia (.gws), MapInfo (.mid), entre outros e ainda Geodatabases (.mdb), shapefiles e outros.

As sub-pastas PECAS ESCRITAS devem conter informação e ficheiros nos formatos texto [Microsoft Word (.doc), Adobe (.pdf), outros], dados [Microsoft Excel (.xls), Microsoft Access (.mdb), entre outros] e imagem [Windows Bitmap (.bmp), Windows Enhanced Metafile (.emf), Graphics Interchange Format (.gif), Joint Photographic Experts Group (.jpeg/.jpg), Portable Network Graphics (.png), Tagged Image File Format (.tiff/.tif), entre outros].

SECÇÃO III

1. Inventário de Meios e Recursos

Deverá constar a lista dos principais meios e recursos (públicos e privados) existentes e mobilizáveis, incluindo listas detalhadas e actualizadas das equipas de especialistas em operações de socorro e salvamento, listas de peritos individuais nas matérias apropriadas, listas de equipamento especial e localização de estabelecimentos diversos que possam dar apoio às operações durante a emergência.

2. Lista de Contactos

O plano de emergência deve incluir listas de contactos que incluem nome, endereço, fax, telefones (fixo e móvel) e e-mail das entidades intervenientes no plano. Estas entidades deverão informar o director do plano de qualquer mudança.

3. Modelos de relatórios e requisições

Os relatórios têm por objectivo permitir aos órgãos de conduta e coordenação operacional avaliar a situação e a sua evolução em caso de acidente grave ou catástrofe, dando-lhes assim capacidade de intervenção para o mais rapidamente possível se controlar a situação e minimizar os seus efeitos.

Assim, neste capítulo deverá constar o modelo de um documento que reúna um conjunto de informações essenciais a descrever a ocorrência e seus incidentes e consequentes acções dos diversos agentes de protecção civil, organismos e entidades de apoio. Numa fase inicial tal documento constituirá um Relatório Imediato de Situação e no desenvolvimento da ocorrência dará lugar aos Relatórios de Situação Geral ou Especial. Após a desactivação do plano deverá ser elaborado um Relatório Final.

O Relatório Imediato de Situação, tem origem nas forças ou meios locais de intervenção e/ou sistema local de Protecção Civil e destinam-se aos órgãos ou comandos de coordenação operacional dos escalões superiores respectivos. São transmitidos pela via de comunicação mais rápida e disponível podendo, atendendo às circunstâncias, ser verbais.

Os Relatórios de Situação Geral podem ter origem em qualquer escalão dos meios de intervenção ou do sistema de protecção civil e destinam-se aos escalões imediatamente superiores; podem ser periódicos, com horário previamente estabelecido, ou por solicitação de entidades com competência para tal. Em regra devem ser escritos, podendo excepcionalmente ser verbais e passados a escrito no mais curto espaço de tempo possível.

Os Relatórios de Situação Especial são solicitados pelo director do plano a qualquer entidade interveniente e destinam-se a esclarecer pontos específicos ou sectoriais da situação.

Os Relatórios Finais devem ser elaborados pelo director do plano e incluir uma descrição da situação de emergência ocorrida e das principais medidas adoptadas. Deverão aí também constar as principais lições aprendidas, incluindo os contributos para futuras revisões do

plano de emergência.

O modelo de relatório deverá incluir, no mínimo, os seguintes campos de informação:

- Tipo / Natureza da ocorrência;
- Data / Hora da ocorrência (no formato DDhmmMMMAAAA);
- Distrito / Concelho / Freguesia / Localidade afectada;
- Condições de ocorrência;
- Vítimas (mortos, feridos ligeiros e feridos graves, desalojados, desaparecidos e evacuados);
- Danos (ligeiros, graves e destruídos) em edifícios (hospitais, escolas, hotéis, etc);
- Danos em vias de comunicação (rodoviárias, ferroviárias, aeródromos, etc);
- Danos em infra-estruturas (redes de comunicações, redes de água, saneamento, electricidade e combustíveis, etc);
- Outros danos;
- Disponibilidade de transportes (aeroportos/aerogares; estações de caminho de ferro; centrais de camionagem, etc);
- Disponibilidade de comunicações (rede telefónica pública e móvel; redes de rádio analógica da protecção civil; redes privadas de agentes de protecção civil (GNR, PSP, INEM, etc); SIRESP; internet);
- Necessidade de socorro/assistência requerida (assistência médica, evacuação médica, hospitais, postos de socorro ou de triagem, alimentação/água, abrigos, alojamento, vestuário, meios de transporte, combustíveis, equipamentos ou viaturas especiais, material de telecomunicações, etc);
- Forças empenhadas e disponíveis;
- Comentários finais;
- Grupo data /hora e identificação do responsável.

Deverão também ser previstos modelos de requisição a aplicar em situações de emergência destinadas a garantir o fornecimento de artigos e bens de consumo tais como alimentos, medicamentos, agasalhos, alojamento, material sanitário, água, energia e combustíveis, por exemplo.

O modelo de requisição, a definir pelo director do plano, deverá conter, no mínimo, os seguintes campos de informação:

- Identificação da entidade requisitante;
- Grupo data/hora;
- Especificação do produto/equipamento/serviço;
- Código do produto/equipamento/serviço (se existir);
- Quantidade solicitada do produto/ equipamento/ serviço;
- Finalidade da requisição;
- Identificação do responsável.

4. Modelos de comunicados

Deverá ser prevista a divulgação pública de avisos e medidas de autoprotecção, quer directamente à população, quer através dos órgãos de comunicação social. Tal acção poderá desenrolar-se quer na fase de pré-emergência (divulgação de comunicados ou folhetos destinados a sensibilizar a população para a adopção de uma cultura de prevenção e auto-protecção), quer na fase de

emergência (informação sobre o evoluir da situação e respectivas medidas a adoptar).

Os modelos de comunicados, devidamente adequados ao público-alvo a que se destinam, deverão incluir informação sobre:

- Natureza da ocorrência (localização espacial e temporal, causas associadas);
- Efeitos da ocorrência;
- Meios empenhados no terreno;
- Orientações à população (medidas de autoprotecção, regras de evacuação, etc);
- Previsão da evolução da situação;
- Grupo data/hora do próximo comunicado;
- Grupo data/hora e identificação do responsável.

5. Lista de Controlo de Actualizações do Plano

A lista de controlo de actualizações do plano, tem como objectivo identificar, de forma expedita para quem a consulta, as alterações que foram introduzidas no plano.

Esta lista deverá incluir a seguinte informação:

- Número da versão;
- Identificação da alteração;
- Data de alteração;
- Data de aprovação da nova versão e indicação da autoridade que realizou tal aprovação.

6. Lista de Registo de Exercícios do Plano

A realização de exercícios tem como finalidade testar a operacionalidade dos planos, manter a prontidão e assegurar a eficiência de todos os agentes de protecção civil e garantir a manutenção da eficácia do plano e das organizações intervenientes. Excepto se disposto em contrário em legislação sectorial específica, os planos de emergência devem ser objecto de exercícios pelo menos bienalmente.

Neste capítulo deverá constar uma lista que permita identificar, de forma expedita para quem a consulta, a seguinte informação:

- Tipo de exercício (CPX ou LivEx);
- Cenário (descrição sumária);
- Local;
- Data;
- Agentes, organismos e entidades envolvidas;
- Meios e recursos envolvidos;
- Ensinamentos recolhidos para futuras revisões do plano.

7. Lista de Distribuição do Plano

Deverá constar a lista das entidades a quem foi assegurada a distribuição do plano, designadamente os agentes, organismos e entidades nele mencionados, as entidades integrantes da Comissão de Protecção Civil do respectivo nível territorial, as autoridades de protecção civil das unidades

administrativas adjacentes de nível similar, a autoridade de protecção civil de nível territorial imediatamente superior e a Autoridade Nacional de Protecção Civil.

A distribuição dos planos de emergência deve ser assegurada preferencialmente em formato digital. Deverá ainda ser assegurada a disponibilização pública das componentes não reservadas do plano em suportes de tecnologias de informação e comunicação.

8. Legislação

Neste capítulo deve ser referenciada a listagem dos diplomas legais relevantes para efeitos do plano ou que poderão proporcionar a obtenção de informação complementar. A legislação deverá estar organizada sectorialmente e, dentro desta, por ordem cronológica, da mais actual para a mais antiga e com a devida identificação.

Exemplos de tipologias de legislação a considerar:

- Legislação específica de protecção civil;
- Legislação aplicável aos distritos;
- Legislação aplicável às autarquias;
- Legislação aplicável aos agentes de protecção civil;
- Legislação específica para cada tipo de risco.

9. Bibliografia

Deverá ser referenciada a bibliografia consultada e que serviu de base à elaboração do plano de emergência.

10. Glossário

Deverá ser apresentada uma explicação dos principais conceitos técnicos utilizados, a qual, no entanto, poderá remeter para o Glossário de Protecção Civil aprovado pela Comissão Nacional de Protecção Civil e publicada no sítio da internet da ANPC.

Sem prejuízo da remissão anterior, o glossário deverá incluir uma lista dos acrónimos e siglas utilizados ao longo do plano.

Cadernos Técnicos PROCIV #3

Manual de Apoio à elaboração e operacionalização de Planos de Emergência de Protecção Civil

Edição: Autoridade Nacional de Protecção Civil / Direcção Nacional de Planeamento de Emergência

Autor: Unidade de Planeamento / Núcleo de Planeamento de Emergência da ANPC (Rui Almeida, Carlos Mendes, Sandra Serrano, Fernando Araújo, Pedro Carlos, Carina Coelho) e Escola Nacional de Bombeiros (Artur Gomes)

Design gráfico: www.nunocoelho.net

Data de publicação: Setembro de 2008

ISBN: 978-972-98215-8-5

Depósito legal: 283 170/08

Disponibilidade em suporte pdf: www.prociv.pt

Autoridade Nacional de Protecção Civil

Av. do Forte em Carnaxide

2794-112 Carnaxide / Portugal

Tel.: +351 214 247 100 / Fax: +351 214 247 180

geral@prociv.pt / www.prociv.pt

Edição co-financiada:

